

próxima RCM, conforme despacho do Sr. Presidente da
Câmara.


06-11-2018

Helena Pola




MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Domínio Público Hídrico	INFORMAÇÃO N.º	142/DPU/2018
	NIPG	8911/18
	DATA:	2018/11/06

PARECER:	DESPACHO:
	<p>À Reunião 06-11-2018</p> <p>Walter Chicharro</p> 

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,

1. Identificação

A presente informação refere-se às questões que têm surgido na área correspondente ao Domínio Público Hídrico (DPH) e sobre as condicionantes e restrições para a realização de operações urbanísticas ou outras atividades localizadas nessa área e que deveremos considerar face aos instrumentos de gestão territorial em vigor, mormente na frente urbana da Praia da Nazaré e reflete novos dados adquiridos após a tomada de conhecimento sobre esta matéria tomada em reunião de câmara realizada em 02 de agosto de 2016.

2. Análise

Perante as dificuldades sentidas, foram prestadas ao longo do tempo várias informações, pareceres jurídicos ou documentos que têm vindo sucessivamente a esclarecer a situação, designadamente:

- Parecer jurídico emitido pelo Dr. Carlos Tomás proferido em 26 de maio de 2015 (fls. 3 a 7);
- Parecer da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), com o registo n.º 002986 de 30 de outubro de 2015 (fls.12 a fls. 16);
- Informação técnica de 01 de dezembro de 2015 (fls. 17 a 20);
- Parecer jurídico da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Dr.ª Helena Pola de 25 de janeiro de 2016 (fls.21 a 25);
- Informação técnica DSAJAL/DAJ n.º 109094-201606 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), (fls. 31 a 33);
- A análise técnica sobre a Participação do Câmara Municipal da Nazaré no âmbito da discussão pública do Programa da Orla Costeira Alcobaça-Cabo Espichel que consta no Relatório de Ponderação de março de 2018, designadamente com extratos do parecer n.º444, de 26 de janeiro de 1978 donde é possível ler as suas conclusões (fls.34 e 35);
- Informação técnica DSAJAL/DAJ n.º I12233-201809 da CCDRLVT (fls. 36 a 39);
- Mensagens de correio eletrónico no mês de outubro de 2018 estabelecidas com a Chefe da Divisão de Ordenamento e Valorização do Departamento do Litoral e Proteção Costeira da APA, Eng. Maria Teresa Álvares, (fls.40 a 45).



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

3. Conclusão

Proponho, com base no referido no ponto anterior e das conclusões retiradas que seja:

- a) Ao abrigo do n.º2 do artigo 11.º conjugado com o artigo 66.º do Anexo do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, considerado para efeitos da delimitação espacial/geográfica da delimitação do DPH correspondente ao Auto de Delimitação publicado em D.R., Série III, n.º84, de 11.04.1978 aquela que consta da imagem enviada pela APA retirada do Sistema Nacional de Informação de Ambiente (SNIAmb) representada pela linha na cor rosa resultante da ligação dos pontos amarelos, vértices de delimitação assim como a localização das linhas do leito e margem com a demarcação feita no âmbito do referido auto de delimitação, respetivamente linha vermelha e linha amarela;
- b) Solicitado parecer à APA as ações previstas na área correspondente à delimitação referida no ponto anterior e nos restantes autos de delimitação, designadamente para a realização de operações urbanísticas;
- c) Na restante área territorial, segundo as conclusões da informação técnica DSAJAL/DAJ n.º 109094-201606 da CCDRLVT “as operações urbanísticas a realizar dentro da área delimitada no Estudo de Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar elaborado pela APA, I.P, porque não foram demarcadas de modo a que constituam domínio público marítimo, com força obrigatória geral e vinculante para a Câmara, não estão sujeitas a parecer da APA” sem prejuízo de se entendermos face à proximidade do plano de água efetuarmos essa consulta;
- d) Nas situações classificadas por centros históricos aplicado o plano diretor municipal da Nazaré, constante do n.º 5.1 do artigo 30.º do respetivo regulamento por força da norma do artigo 28.º que configura uma norma especial que se impõe perante a regra geral do artigo 45.º do regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Alcobaça – Mafra (POOCAM) face às conclusões da informação técnica DSAJAL/DAJ n.º I12233-201809 da CCDRLVT (o parecer faz referência a partir do ponto 2.4 ao PROT contudo torna-se evidente da leitura do restante documento que teria que ser necessariamente o POOCAM, tratando-se de um engano na identificação do instrumento de gestão territorial.

CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL

06-11-2018

Maria Teresa de Mendonça Dias Mendes Quinto

Maria Teresa Quinto

Teresa Quinto

De: Teresa Quinto <teresa.quinto@cm-nazare.pt>
Enviado: terça-feira, 16 de outubro de 2018 09:26
Para: Ângela
Assunto: FW: Delimitação DPH-Marginal da Nazaré



Maria Teresa Quinto, arquiteta
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico
Av. Vieira Guimarães nº54, 2450 - 951. Nazaré
Tel.: 262 550 010 | Fax: 262 550 019 | Ext: 333
Telemóvel: 937 340 089
cm-nazare.pt

De: Maria Teresa Álvares <teresa.alvares@apambiente.pt>
Enviada: segunda-feira, 15 de outubro de 2018 20:59
Para: Teresa Quinto <teresa.quinto@cm-nazare.pt>
Cc: walter.chicharro@cm-nazare.pt
Assunto: RE: Delimitação DPH-Marginal da Nazaré

Boa tarde Arqt.ª Teresa Quinto,

Conforme solicitado segue imagem completa do Auto de Delimitação do DPH na frente marginal da Nazaré.

Peço desculpa não ter respondido logo à sua solicitação mas tenho estado fora da APA em reuniões no âmbito dos restantes POC e novos Programas de Albufeiras.

De facto na imagem enviada não se conseguia ver o último vértice – o n.º 10 (junto ao porto).

Infelizmente, o nosso visualizador não permite obter uma imagem que abranja todo o auto e ao mesmo tempo permita uma leitura clara da sua representação no terreno. Esta imagem serve apenas para identificar a representação dos autos de delimitação e demarcação do DPH, devendo ser consideradas as coordenadas enviadas após a reunião realizada na ARH TO.

Segue imagem de todo o auto com a respetiva legenda:

- linha rosa – poligonal de delimitação do DPH
- pontos amarelos – vértices de delimitação
- linha azul – LMPAVE
- linha encarnada – linha limite do leito/crista da arriba
- linha amarela – linha limite da margem

Proc. N.º
Fls.

ns
42

Ao dispor,

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Álvares

Chefe de Divisão (Eng.ª Biofísica)
Divisão de Ordenamento e Valorização
Departamento do Litoral e Proteção Costeira



Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal
2610-124 Amadora | Portugal
Telefone: (+351) 21 472 82 00 | Fax: (+351) 21 471 90 74
E-mail: teresa.alvares@ambiente.pt
www.ambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

De: Teresa Quinto [<mailto:teresa.quinto@cm-nazare.pt>]
Enviada: 15 de outubro de 2018 16:05
Para: Maria Teresa Álvares <teresa.alvares@ambiente.pt>
Cc: walter.chicharro@cm-nazare.pt
Assunto: FW: Delimitação DPH-Marginal da Nazaré

Boa tarde Dr.ª Maria Teresa Álvares, Chefe de Divisão de Ordenamento e Valorização

Desculpe a insistência mas agradeço que nos seja facultada a imagem do troço em falta a sul assim como a indicação da legenda correspondente para possuímos a informação completa referente ao referido Auto de Delimitação.

Ao dispor,

Os meus melhores cumprimentos,

Proc. n.º
Fls. 1

36
42



Maria Teresa Quinto, arquiteta
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico
Av. Vieira Guimarães nº54, 2450 - 951 Nazaré
Tel.: 262 550 010 | Fax: 262 550 019 | Ext: 333
Telemóvel: 937 340 089
cm-nazare.pt

De: Teresa Quinto <teresa.quinto@cm-nazare.pt>
Enviada: terça-feira, 9 de outubro de 2018 17:58
Para: 'Maria Teresa Álvares' <teresa.alvares@aambiente.pt>
Assunto: RE: Delimitação DPH-Marginal da Nazaré

Boa tarde,

Muito obrigado pela sua resposta.

Para que possamos possuir a informação completa agradeço o envio também do extrato referente ao restante Auto de delimitação a sul daquele agora enviado .

Os meus melhores cumprimentos,



Maria Teresa Quinto, arquiteta
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico
Av. Vieira Guimarães nº54, 2450 - 951 Nazaré
Tel.: 262 550 010 | Fax: 262 550 019 | Ext: 333
Telemóvel: 937 340 089
cm-nazare.pt

De: Maria Teresa Álvares <teresa.alvares@aambiente.pt>
Enviada: terça-feira, 9 de outubro de 2018 17:01
Para: Teresa Quinto <teresa.quinto@cm-nazare.pt>
Cc: walter.chicharro@cm-nazare.pt; Ángela.faria@cm-nazare.pt
Assunto: RE: Delimitação DPH-Marginal da Nazaré

Bom dia Arqt.ª Teresa Quinto,

A cartografia de base utilizada na APA, no âmbito das suas competências, nomeadamente as relativas à demarcação e gestão do Domínio Hídrico e elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial, é a Cobertura Regular de Ortofotografia Aérea disponibilizada pela DGT (cujos serviços de mapas se encontram disponíveis no site da DGT - http://www.dgterritorio.pt/dados_abertos/ortofotos/) e também o basemap ESRI.

A cobertura de ortofotomapas da Costa de Portugal Continental mais recente é a de 2014-2015 com 10 cm de resolução cujos serviços WMS são disponibilizados a partir do seguinte endereço - <http://ows.dgterritorio.pt/wss/service/ortos2014-2015-wms/quest>.

Envio em anexo extrato do nosso visualizador interno com a representação do referido auto, na Nazaré.

Envio também em anexo mail remetido à CM Nazaré em abril passado, com a representação deste mesmo auto (para uma área mais pequena, para facilitar a verificação da expressão do auto no terreno), conforme solicitado na reunião realizada no âmbito do POC ACE.

Ao dispor,

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Álvares

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Valorização

Departamento do Litoral e Proteção Costeira



Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal

2610-124 Amadora | Portugal

Telefone: (+351) 21 472 82 00 | Fax: (+351) 21 471 90 74

E-mail: teresa.alvares@apaambiente.pt

www.apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

De: Teresa Quinto [<mailto:teresa.quinto@cm-nazare.pt>]

Enviada: 9 de outubro de 2018 09:46

Para: Maria Teresa Álvares <teresa.alvares@apaambiente.pt>

Proc. N.º
Fls.

43
JL

Cc: walter.chicharro@cm-nazare.pt; Ângela <angela.faria@cm-nazare.pt>

Assunto: Delimitação DPH-Marginal da Nazaré

Bom dia Dr.ª Teresa Tavares, Chefe de Divisão de Ordenamento e Valorização,

Dando seguimento aos contactos anteriores que estabelecemos sobre a cartografia na qual se encontra indicado o Auto de delimitação –D.R., Série III, n.º84, de 11.04.1978 junto à zona edificada da Nazaré e ao abrigo do auxílio administrativo previsto no Artigo 66.º do Anexo do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vimos por este meio solicitar a disponibilização da cartografia na qual se encontra delimitado o Auto de delimitação identificado em suporte SIG, se possível, ou em imagem e o envio para o meu endereço eletrónico.

Os meus melhores cumprimentos,



Maria Teresa Quinto, arquiteta

Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

Av. Vieira Guimarães nº54, 2450 - 951 Nazaré

Tel.: 262 550 010 | Fax: 262 550 019 | Ext: 333

Telemóvel: 937 340 089

cm-nazare.pt

Teresa Quinto

De: Maria Teresa Álvares <teresa.alvares@apambiente.pt>
Enviado: terça-feira, 9 de outubro de 2018 17:01
Para: Teresa Quinto
Cc: walter.chicharro@cm-nazare.pt; Ângela
Assunto: RE: Delimitação DPH-Marginal da Nazaré
Anexos: AutoDelimitação_Nazaré.JPG; imagem auto (1,71 MB)

Bom dia Arqt.ª Teresa Quinto,

A cartografia de base utilizada na APA, no âmbito das suas competências, nomeadamente as relativas à demarcação e gestão do Domínio Hídrico e elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial, é a Cobertura Regular de Ortofotografia Aérea disponibilizada pela DGT (cujos serviços de mapas se encontram disponíveis no site da DGT - http://www.dgterritorio.pt/dados_abertos/ortofotos/) e também o basemap ESRI.

A cobertura de ortofotomapas da Costa de Portugal Continental mais recente é a de 2014-2015 com 10 cm de resolução cujos serviços WMS são disponibilizados a partir do seguinte endereço - <http://ows.dgterritorio.pt/wss/service/ortos2014-2015-wms/quest>.

Envio em anexo extrato do nosso visualizador interno com a representação do referido auto, na Nazaré.

Envio também em anexo mail remetido à CM Nazaré em abril passado, com a representação deste mesmo auto (para uma área mais pequena, para facilitar a verificação da expressão do auto no terreno), conforme solicitado na reunião realizada no âmbito do POC ACE.

Ao dispor,

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Álvares

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Valorização

Departamento do Litoral e Proteção Costeira



Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal

2610-124 Amadora | Portugal

Telefone: (+351) 21 472 82 00 | Fax: (+351) 21 471 90 74

E-mail: teresa.alvares@apambiente.pt

Proc. N.º
Fls.

12
[Handwritten signature]

De: Teresa Quinto [mailto:teresa.quinto@cm-nazare.pt]
Enviada: 9 de outubro de 2018 09:46
Para: Maria Teresa Álvares <teresa.alvares@apambiente.pt>
Cc: walter.chicharro@cm-nazare.pt; Ângela <angela.faria@cm-nazare.pt>
Assunto: Delimitação DPH-Marginal da Nazaré

Bom dia Dr.ª Teresa Tavares, Chefe de Divisão de Ordenamento e Valorização,

Dando seguimento aos contactos anteriores que estabelecemos sobre a cartografia na qual se encontra indicado o Auto de delimitação –D.R., Série III, n.º84, de 11.04.1978 junto à zona edificada da Nazaré e ao abrigo do auxílio administrativo previsto no Artigo 66.º do Anexo do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vimos por este meio solicitar a disponibilização da cartografia na qual se encontra delimitado o Auto de delimitação identificado em suporte SIG, se possível, ou em imagem e o envio para o meu endereço eletrónico.

Os meus melhores cumprimentos,



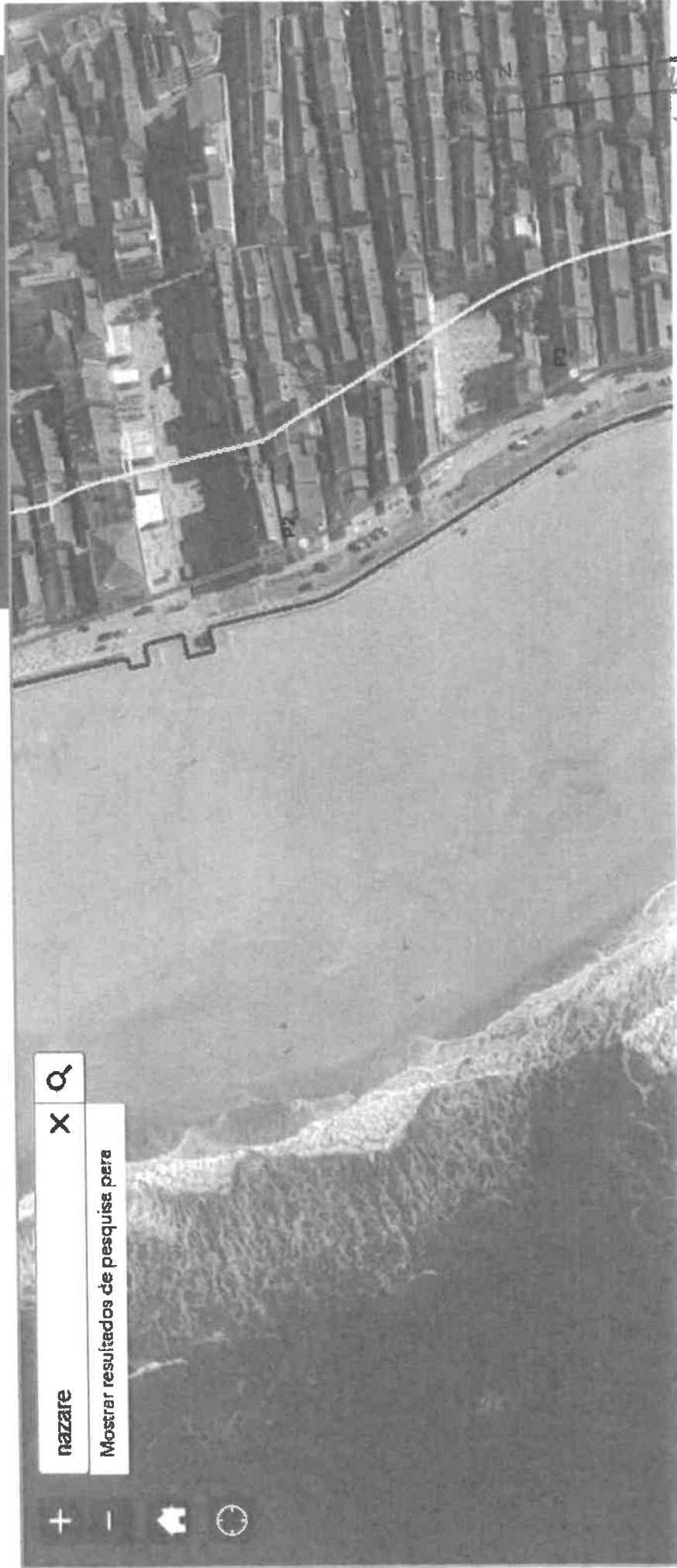
Maria Teresa Quinto, arquiteta
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico
Av. Vieira Guimarães nº54, 2450 - 951 Nazaré
Tel.: 262 550 010 | Fax: 262 550 019 | Ext: 333
Telemóvel: 937 340 089
cm-nazare.pt

Teresa Quinto

De: Maria Teresa Álvares <teresa.alvares@apambiente.pt>
Enviado: terça-feira, 24 de abril de 2018 16:12
Para: sofia.fernandes@cm-nazare.pt
Assunto: imagem auto



Domínio Hídrico (PT Cont, R.A.A. e R.A.M)



Teresa Álvares

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Valorização
Departamento do Litoral e Proteção Costeira



Um minuto por dia,
vamos fechar a torneira à seca.

Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal
2610-124 Amadora | Portugal
Telefone: (+351) 21 472 82 00 | Fax: (+351) 21 471 90 74
E-mail: teresa.alvares@ambiente.pt
www.ambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

Domínio Hídrico (PT Cont, R.A.A. e R.A.M)



Procedi em conformidade.
17-10-2018

Sandra Marques



MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

Proc. N.º


Fis.

6718
192

INFORMAÇÕES / DESPACHOS

À DPU.
15-10-2018

Ana Neto



Para junção ao processo e ser-me presente.

15-10-2018

Maria Teresa Quinto



Proc. N.º

Fis.

30

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nazaré
Av. Vieira Guimarães, 54
Apartado 31
2450-951 NAZARÉ

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
1147/2018/DPU	17-06-18	614614-201810-VP 100.20.001.00140.2018	

ASSUNTO: Pedido de Parecer
Construção de Edifício Misto
Processo n.º 47/18

Em resposta à solicitação mencionada em epígrafe, junto se envia a V. Exa. cópia da informação técnica DSAJAL/DAJ n.º 112233-201809, elaborada pela Dra. Isabel Vassalo, com os despachos que a mesma mereceu.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente



José Neto

Anexo: o mencionado

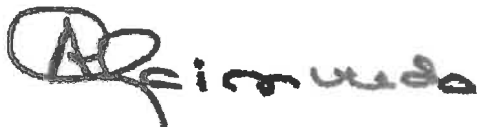
Proc. N.º 6718
Fls. 191

Proc. N.º 1
Fls. 37

PARECER

Concordo. À consideração superior a transmissão deste parecer à CM da Nazaré.

A Diretora de Serviços



Adrians Raimundo

10-10-2018

Concordo com a pronúncia aqui oferecida sobre a questão submetida a apreciação desta CCDR, pela Câmara Municipal da Nazaré.

À consideração superior a transmissão deste Parecer à autarquia consulente para os efeitos tidos por convenientes.

Chefe de Divisão



Margarida Cucharra

10-10-2018

DESPACHO

De acordo.

Autorizo a transmissão.

O Vice-Presidente



José Neto

10-10-2018

CCDR-LVT

Informação Número Parte Número
 I12233-201809-DSAJAL/DAJ 100.20.001.00140.2018

Proc. N.º _____
 Fis. Data 39 / _____
 21-09-2018

ASSUNTO: Pedido de parecer
 Construção de edifício misto
 Câmara Municipal da Nazaré

Proc. N.º 4718
 Fis. 190

1. A Questão:

A Câmara Municipal da Nazaré solicitou a estes serviços a emissão de parecer sobre a situação referida em epígrafe, e sobre a necessidade de parecer da APA à situação controvertida, nestes termos:

"(...) solicito esclarecimentos adicionais jurídicos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, designadamente da prevalência das restrições previstas em zona delimitada como DPM, alínea i) do nº1 do art.º45º do regulamento do POOCAM, sobre as restrições de uso de solo previstas no nº3 do art.º31º do regulamento do PDM, conduzindo necessariamente, se vier a ser esse o entendimento, a uma decisão de indeferimento deste pedido por violação de plano especial de ordenamento do território".

2. Análise:

2.1 Em primeiro lugar, é de referir que já tivemos ocasião de nos pronunciarmos sobre esta situação, mediante a nossa informação nº I09094-201606-DSAJAL/DAJ, (a fis 80 e 81 do processo que nos foi enviado) e retirámos conclusões que aqui renovamos, quanto à necessidade de parecer da APA.

Por outro lado, do processo constam inúmeros pareceres não apenas da Câmara Municipal sobre a situação, a qual está, na nossa perspectiva, devidamente estudada, pelo que esta resposta se vai cingir às questões que ora nos são concretamente colocadas.

2.2 Relativamente à questão controvertida importa assentar desde já alguns dados facticos que favorecem a respetiva análise jurídica, e que são fornecidas pelas informações da Câmara Municipal constantes do processo; Assim, temos que:

- A pretensão insere-se em domínio público marítimo (DPM), de acordo com o Auto de Delimitação publicado em Diário da República nº 84, III série, de 11.04.1978;
- A área da pretensão encontra-se enquadrada no art.º28º do regulamento do POOC Alcobaça-Mafra, como integrando a classificação de "espaços culturais, áreas especiais de proteção";
- Em termos de PDM a pretensão localiza-se no centro histórico da Nazaré, conforma resulta da delimitação deste espaço, constante do art.º 30º nº 5.1 do regulamento do PDM.



2.3.A questão que nos é colocada, no fundo, reconduz-se à problemática das relações entre os planos especiais e os PMOT e da necessária conjugação dos regimes, pelo que importa atentar na legislação referente a esta matéria:

I) O Regulamento do POOC Alcobaça-Mafra:

-No art.º 1º estabelece que com as regras do POOC se devem conformar os planos municipais de ordenamento do território e os planos intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projetos de iniciativa pública ou privada a realizar na área de Intervenção do POOC.

-No art.º 5º estabelece-se que na área de Intervenção do POOC se aplicam todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nomeadamente o domínio hídrico.

-O art.º 28º estatui que nos centros históricos, entre os quais inclui o centro histórico Nazaré-praia, se aplica o regime previsto nos respetivos PMOT vigentes.

- O art.º 45º elenca as atividades interditas em domínio público hídrico, incluindo na alínea I) do nº 1 do art.º 45º os "usos que impliquem obras de construção ou ampliação, à exceção da instalação de usos privativos nas praias marítimas".

-Por fim, o art.º 101º vem referir que em caso de conflito com o regime previsto nos PMOT em vigor, prevalece o regime instituído pelo presente POOC.

II) O Regulamento do PDM da Nazaré:

- Por sua vez, o PDM da Nazaré define no art.º 29º o que são "espaços culturais" como áreas nas quais se privilegiam a proteção dos recursos culturais, e a salvaguarda dos valores arquitetónicos, arqueológicos, urbanísticos e naturais;

- O art.º30º nº1, esclarece que os espaços culturais são constituídos, entre outros, por áreas delimitadas como centros históricos e no nº 5 prevê especificamente o Centro Histórico da Nazaré-praia, onde a pretensão de Insere;

- O art.º31º nº 3 estabelece condicionamentos nos espaços culturais resultantes da delimitação dos centros históricos, estatulindo que estes devem ser objeto de plano de pormenor e ou salvaguarda e valorização, definindo também prescrições para a utilização dessas áreas, em caso de ausência dos referidos planos.

2.4.Da leitura da lei resulta clara a aplicação do PROT à situação, com cujas regras os PMOT aplicáveis se devem conformar, e ainda que em caso de conflito prevalecem as regras do Plano Especial.

Existe uma relação de hierarquia entre os Instrumentos de gestão territorial, que se traduz, por um lado, na prevalência dos planos de âmbito nacional, e entre estes os planos especiais, sobre os planos municipais, e por outro, na obrigatoriedade de integração e transposição do



conteúdo dos planos especiais para os planos municipais de ordenamento do território, devendo para tal ser identificadas as normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares, de acordo com o disposto no art.º 78º da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e no art.º 198º do RJIGT.

A regra do art.º 45º do PROT referida supra, impõe-se pois, interditando uma série de atividades em domínio hídrico, mas deve ser conjugada com o disposto no art.º 28º que estabelece de modo expresse um regime excepcional para a situação dos centros históricos.

É de facto o próprio PROT que estatui que os centros históricos se devem reger pelas regras dos respetivos PMOT em vigor, criando assim um regime de exceção; nestes termos, consideramos que a norma do art.º 28º se configura como um regime especial que se impõe perante a regra geral do art.º 45º, não a contradizendo, apenas limitando os seus efeitos para a situação especial dos centros históricos.

De facto, parece que o legislador quis excluir de modo expresse os centros históricos do regime geral que impôs para as situações de uso em domínio hídrico, prevendo no seu próprio articulado esse regime de exceção.

Do que disse sobre as disposições do PDM sobre a matéria, não nos parece que haja conflito de normas entre o que o PROT estabelece e o PDM prevê, afastando assim a aplicação do art.º 101º do PROT.

3. Conclusão:

3.1. Respondendo diretamente à questão colocada pela Câmara Municipal, diremos que a regra do art.º 45º do PROT referida supra, é uma regra geral, que interdita o exercício de uma série de atividades em domínio hídrico, mas deve ser conjugada com o disposto no art.º 28º que estabelece de modo expresse um regime excepcional para a situação dos centros históricos.

3.2. É o próprio PROT que estatui que os centros históricos se devem reger pelas regras dos respetivos PMOT em vigor, pelo que consideramos que a norma do art.º 28º se configura como uma norma especial que se impõe perante a regra geral do art.º 45º, não a contradizendo, apenas limitando os seus efeitos para a situação especial dos centros históricos.

3.3 É nestes termos que consideramos que à pretensão se aplica o regime do PDM, nos termos do art.º 28º do PROT, o qual estipula que nas situações classificadas como centro histórico se deve aplicar o plano municipal em vigor.

3.4. O licenciamento desta pretensão, por se encontrar localizada em DPM, carece de parecer da APA, sendo aplicável o regime previsto no RJUE, nomeadamente no que se refere à audição de entidades externas e aos efeitos da sua falta de pronúncia, em prazo.



É este o nosso parecer, que se submete à consideração superior

A Jurista

Isabel Vassalo Santos



1461-20181 P-S - 11-10-2018



Síntese da Participação

Participante

Câmara Municipal da Nazaré

Tipo de participação

Reclamação/Pedido de Esclarecimento	X	Sugestão	X
-------------------------------------	---	----------	---

Análise Técnica da Participação

Enquadramento legal de participação (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

- Desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes
 Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devessem ser ponderados na elaboração
 Desconformidade com disposições legais e regulamentos aplicáveis
 Eventual lesão de direitos respetivos
 Sem enquadramento direto

Documentos em que incidem os contributos/participações:

Diretivas	<input checked="" type="checkbox"/>	Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental	<input type="checkbox"/>
Modelo Territorial	<input checked="" type="checkbox"/>	Regulamento de Gestão das Praias Marítimas	<input type="checkbox"/>
Relatório do Programa	<input type="checkbox"/>	Planos de Intervenções nas Praias	<input checked="" type="checkbox"/>
Programa de Execução	<input checked="" type="checkbox"/>	Regulamento de Gestão das Lagoas	<input type="checkbox"/>
Relatório Ambiental	<input type="checkbox"/>	Planos de Intervenções nas Zonas Balneares	<input type="checkbox"/>

Temáticas em que incidem os contributos/participações:

Acessos e Estacionamento	<input checked="" type="checkbox"/>	Áreas Críticas	<input type="checkbox"/>	Infraestruturas	<input type="checkbox"/>
Ampliação e Construção	<input type="checkbox"/>	Áreas Predomn. Artificializadas	<input type="checkbox"/>	Lagoas	<input type="checkbox"/>
Aquacultura	<input type="checkbox"/>	Classificação das Praias	<input type="checkbox"/>	Núcleo de Pesca Local	<input type="checkbox"/>
Área da Intervenção	<input type="checkbox"/>	Equipamentos e Apoios de Praia	<input type="checkbox"/>	Ondas Especial Valor Dep. Deslize	<input type="checkbox"/>
Área de Especial Interesse CNB	<input type="checkbox"/>	Faixas de Salvaguarda	<input checked="" type="checkbox"/>	Pesca	<input type="checkbox"/>
Área de Instabilidade Potencial	<input type="checkbox"/>	Frente de Praia	<input type="checkbox"/>	Recursos Hídricos	<input checked="" type="checkbox"/>
Área Útil Balnear / Capacidade de Carga	<input type="checkbox"/>	Gestão sedimentar	<input checked="" type="checkbox"/>	Outros	<input type="checkbox"/>

Concelho em que incidem os contributos/participações:

Alcobaça	<input type="checkbox"/>	Peniche	<input type="checkbox"/>	Sintra	<input type="checkbox"/>
Nazaré	<input checked="" type="checkbox"/>	Lourinhã	<input type="checkbox"/>	Cascais	<input type="checkbox"/>
Caldas da Rainha	<input type="checkbox"/>	Torres Vedras	<input type="checkbox"/>	Almada	<input type="checkbox"/>
Óbidos	<input type="checkbox"/>	Mafra	<input type="checkbox"/>	Sesimbra	<input type="checkbox"/>

Apreciação da participação

Totalmente atendida	<input type="checkbox"/>
Parcialmente atendida	<input checked="" type="checkbox"/>
Não atendida	<input type="checkbox"/>
Já salvaguardadas no Programa e/ou não impedidas pelo Programa	<input type="checkbox"/>

Apreciação técnica síntese

Da análise técnica da participação importa destacar, em síntese, que relativamente às propostas apresentadas para o PIP da Praia do Salgado:

- Não foi considerado a abertura e alargamento de novos acessos rodoviários entre o Salgado e São Gião dado que o acesso descrito tem cerca de 2,5 km, trata-se de um caminho agrícola, parcialmente em sistema dunar, numa área de grande sensibilidade ambiental.
- Foi efetuada uma alteração da Ficha de Proposta a permitir a criação de uma área de estacionamento de apoio à praia com o dimensionamento adequado para resolver os problemas de estacionamento ao longo da via de acesso à praia, durante a época balnear

Relativamente às discordâncias sobre a delimitação da Faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira nível II, na área adjacente à Foz do Alcoa e sobre a realização do Estudo sobre o assoreamento da foz do rio Alcoa e avaliação de soluções (afirmando-se que a situação já foi objeto de estudo pelo LNEC e que deveria prever-se uma intervenção no Programa de Execução), importa atender ao seguinte:

- A Faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira corresponde à área potencialmente afetada por galgamentos e inundação costeira no horizonte temporal de 50 (Nível I) e 100 anos (Nível II) resultantes do efeito combinado da cota do nível médio do mar, da elevação da maré astronómica, da sobre-elevação meteorológica e do esprai/galgamento da onda, podendo ainda incluir a subida do nível médio do mar em cenário de alteração climática;
- Para avaliação da perigosidade associada à erosão de praias e ao galgamento oceânico no âmbito do POC-ACE, foi desenvolvida metodologia específica para a sua caracterização e delimitação pela equipa da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (consultores no âmbito da elaboração do POC-ACE);
- A avaliação foi realizada para os horizontes temporais de 2050 e 2100, tendo sido incluídos os efeitos associados às alterações climáticas, particularmente no que diz respeito à subida do nível médio do mar;
- Adicionalmente, foi considerado o potencial de recuo "instantâneo" do perfil de uma praia (e da linha de costa) quando atuado por um temporal extremo, com períodos de retorno diferentes e ainda a evolução futura da linha de costa associada a tendência de longo termo, com base na evolução observada nos últimos 50 anos;
- Considerando as incertezas que caracterizam as projeções futuras das variáveis com interesse para o cálculo da extensão do galgamento/inundação costeira e respetivas Faixas, e de acordo com o princípio da precaução, na construção dos cenários de 2050 e 2100 utilizaram-se os valores de nível médio do mar de +0,30m e +1,50m que majoram a elevação do nível médio do mar e produzem estimativas mais prudentes para o recuo e cotas máximas de galgamento/inundação;
- A sequência de procedimentos seguidos para cartografar a faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira (Nível I e Nível II) na generalidade do domínio de intervenção do POC-ACE incorporaram uma série de fatores relacionados com o forçamento oceanográfico e meteorológico, subida do nível médio do mar e características locais da morfologia costeira.
- Para o efeito importa enquadrar a temática relacionada com o cálculo e dimensionamento do galgamento e inundação costeira:
 - Cota de máximo esprai e galgamento oceânico – o galgamento da alta praia ou da superfície que se estende para terra da LMPMAVE ocorre sempre que as cotas do terreno molhada pelo esprai da onda rebentada sejam inferiores à cota alcançada pelo máximo esprai (CME). No âmbito do projeto CISML (2010-2013) foram derivadas relações empíricas entre a cota de máximo esprai e as cotas da base da duna frontal, verificando-se que, em média, a CME para o período de retorno de 50 anos excede em 2.5 m a cota da base da duna (BD), enquanto para o período de retorno de 100 anos esta diferença toma o valor de 3 m; esta relação mantém-se independentemente do valor absoluto da cota da base da duna, que varia de local para local. Este resultado permitiu generalizar as CME obtidas e validadas no terreno para os troços costeiros vizinhos (Silva et al., 2013c,

2013d). A CME toma então a seguinte expressão: $CME(2050) = \text{cota BD} + 2.5 \text{ m} + 0.3 \text{ m}$ (NMM em 2050) e $CME(2100) = \text{cota BD} + 3.0 \text{ m} + 1.5 \text{ m}$ (NMM em 2100);

- o Inundação costeira – a inundação costeira pode ser definida como a concretização da condição de submersão por água marinha, episódica ou duradoura (durante um intervalo de várias horas), de elementos da faixa costeira que habitualmente se encontram a seco. A cota de inundação (CI) é estimada pela soma da maré astronómica (MA) com a sobre-elevação meteorológica (SM) na situação de referência. A sua extrapolação para os horizontes temporais 2050 e 2100 implica considerar também a subida do NMM nessas horizontes. O cálculo da CI foi efetuado, no âmbito do projeto CISML, através duma análise do regime de extremos do nível do mar tendo-se obtido valores de 2.7 m e 4 m acima do NMM, em 2050 e 2100, respetivamente (Antunes et al., 2013).

Face ao anteriormente exposto, considera-se que a metodologia utilizada para a definição da Faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira – Nível I e II, proposta pelo grupo de investigadores da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa incorporou uma série de fatores relacionados com o forçamento oceanográfico e meteorológico, subida do nível médio do mar e características locais da morfologia costeira, o que traz óbvias vantagens em termos da sua validade e aplicabilidade local, sendo muito mais credível do que meras estimativas ou projeções globais (tal como apresentado pela exponente).

A metodologia adotada segue exatamente o preconizado em sede da Estratégia Setorial de Adaptação aos Impactos das Alterações Climáticas relacionados com os Recursos Hídricos (Zonas Costeiras) – Relatório de Progresso (2013), o qual refere que “no estado atual dos conhecimentos, recomenda-se o *downscaling* dos métodos e resultado obtidos no Programa SIAM, através do desenvolvimento de modelos de resposta sedimentar e morfodinâmica das principais unidades do litoral nacional em diferentes cenários de forçamento climático, tendo como principal objetivo mapear e quantificar a perda de território e/ou de valores ambientais, por inundação ou erosão, considerando como horizonte temporal mínimo o final do século XXI. Na medida em que o comportamento do litoral depende muito dos efeitos de sítio, não será conveniente recorrer a extrapolações ou generalizações a partir de estudos pontuais.”

Por outro lado, o estudo do LNEC não incide sobre o potencial de galgamento e inundação costeira na Foz do rio Alcoa, mas sobre possíveis intervenções corretivas destinadas à redução do processo de assoreamento. Assim, o argumento invocado não se aplica à situação em apreço.

Relativamente à proposta de uma nova redação para a NE15, alínea p) “são interditas as operações de loteamentos, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das “contidas em perímetro urbano ou em aglomerado rural consagrado em PMOT à data de entrada em vigor do POC, ou que resultem da aprovação, revisão ou alteração do plano intermunicipal ou municipal”, a mesma não foi considerada, dado que a norma está conforme concertação com as Câmara Municipal.

A Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2009, de 8 de setembro, a qual fornece o referencial para os planos, programas e estratégias com incidência na zona costeira, de acordo com a Recomendação n.º 2002/413/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, estabelece que “a gestão sustentável da zona costeira implica um planeamento responsável, adotando medidas de ordenamento que permitam minimizar riscos e que restrinjam ou interditem a edificação na zona costeira, garantindo a sustentabilidade do território na área em causa.”

Uma das medidas que traduz os objetivos definidos neste âmbito consiste na integração no quadro dos instrumentos de gestão territorial a problemática da gestão integrada da Zona Costeira (Medida [M_11]): “A zona costeira, tal como definida nesta estratégia, é o espaço tampão de proteção ao avanço do mar e às alterações climáticas e, por isso, corresponde a um bem litoral (recurso) a ser considerado às diversas escalas dos instrumentos de gestão territorial.

A enorme vulnerabilidade da zona costeira, de equilíbrio frágil e de dinâmica muito complexa, e o reconhecimento de que é necessário conhecer melhor e respeitar, no sentido de preservar e valorizar o património natural, paisagístico e cultural, e em simultâneo os elevados riscos que a ameaçam, nomeadamente os resultantes das alterações climáticas ou da crescente pressão antrópica, obrigam à adoção de medidas sustentáveis, cautelares, que previnam ou reduzam o impacto negativo dos fenómenos naturais e promovam modelos adequados de uso dos recursos costeiros e de ocupação do solo, visando, ao mesmo tempo, melhorar a qualidade de vida das comunidades humanas.

A integração deste conceito nos instrumentos de gestão territorial — ao qual deverá ser vinculado o princípio de zona *non aedificandi* — deverá repercutir-se aos diversos níveis dos instrumentos de gestão territorial (...). Assim, atendendo às orientações aqui estabelecidas e ao espírito subjacente à política de ordenamento da orla costeira, bem como à finalidade dos programas especiais de estabelecer, exclusivamente, regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais de relevância nacional e de incidência territorial, não é objetivo do POC viabilizar a expansão da ocupação urbana na sua área de intervenção, pelo que deverá ser mantida a redação da alínea p) da NE 15.

É ainda de acrescentar que não existindo planos intermunicipais em vigor, nomeadamente na Nazaré, não faz sentido a sua referência na alínea p) NE15.

Relativamente as diversas questões relacionadas com a margem, entendeu-se não haver fundamentação para realizar qualquer alteração ao POC-ACE, sendo, no entanto, importante clarificar algumas situações;

A linha de demarcação da margem das águas do mar estabelecida no POC corresponde à demarcação da faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com uma largura 50 metros, contada a partir da linha limite do leito, nos termos dos números 1, 2 e 6 do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Lei

n.º 31/2016, de 23 de agosto. A margem das águas do mar, abrange, não só terrenos que integram o domínio público marítimo, mas também terrenos que tenham sido reconhecidos como privados.

- O artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, consagra a delimitação do domínio público hídrico como o procedimento administrativo pelo qual são fixados os limites dos leitos e das margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza. Assim, este procedimento, que se encontra regulado no Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro, é o meio através do qual se delimita certos bens que pertencem ao domínio público na confrontação com terrenos que, não sendo de natureza pública, se encontram sujeitos a servidão administrativa, tratando-se de uma questão puramente dominial em que se estabelece a propriedade dos terrenos;
- Por oposição, a demarcação efetuada pela APA, IP, enquanto autoridade nacional da água, identifica as faixas do território que, de acordo com a legislação em vigor, correspondem aos leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis que integram a sua jurisdição, seguindo o legalmente estabelecido nos números 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e observando as disposições consagradas nos artigos 10.º e 11.º do mencionado diploma e a forma e os critérios técnicos que vieram posteriormente a ser publicados na Portaria n.º 204/2016, de 25 de julho. Complementarmente, no âmbito do referido procedimento de delimitação do domínio público hídrico, afere-se ainda a localização rigorosa, em dado momento, das linhas limite do leito e margem na área em causa;
- Acresce ainda que, como é referido na participação em causa, já se encontra delimitado o domínio público marítimo na confrontação com terrenos particulares em grande parte da frente litoral da vila da Nazaré. Assim, torna-se pertinente atender ao conteúdo destes autos de delimitação, bem como aos atos praticados nos respetivos procedimentos, em particular ao auto publicado no Diário da República, III Série, de 11.11.1978. Consultando o parecer n.º 4444, de 26 de janeiro de 1978, homologado nesse mesmo ano por despachos do Ministro da Justiça e do vice-almirante adjunto do Chefe de Estado-Maior da Armada, é possível ler nas suas conclusões:
 - "(...) deliberou esta comissão de delimitação aceitar como limite dos terrenos do Domínio Público Marítimo o alinhamento das fachadas dos prédios já construídos ou a construir conforme o alinhamento do plano de urbanização existente, sem prejuízo da jurisdição das diversas entidades existentes na faixa de 50 metros a contar da aresta exterior (lado do mar) do paredão de defesa (...), conforme sugerido no parecer n.º 3331, de 19 de abril de 1966, que define a localização da linha do máximo prela-mar de águas vivas, elaborando o respetivo auto de delimitação."
 - "Pelo que respeita à jurisdição legal sobre os terrenos marginais ao mar, bastará referir que esta jurisdição se exerce quer os terrenos sejam dominiais quer sejam particulares. Do eventual reconhecimento da existência de terrenos privados dentro da faixa jurisdicional não resulta, portanto, alteração da jurisdição legal a que estes terrenos estão sujeitos."
- Este auto de delimitação veio, assim, estabelecer o limite do domínio público marítimo e, também, a localização das linhas limite do leito e margem. A primeira, que neste troço corresponde à linha da máxima prela-mar de águas vivas equinociais, segue a aresta exterior do paredão de defesa ao longo da marginal, enquanto a linha limite da margem é marcada 50 metros a contar desta linha. Considerando isto, é possível verificar que a demarcação efetuada no POC, coincide com a demarcação feita no âmbito do auto de delimitação, não se considerando admissível a ilegitimidade invocada relativamente à demarcação da margem.

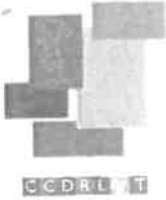
Assim, como se pode concluir desta análise, o reconhecimento destes terrenos como privados não afastou a jurisdição da autoridade nacional da água, nem as servidões administrativas a que estão sujeitos nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, mantendo-se toda a faixa de 50 metros da frente litoral da vila da Nazaré inserida na margem das águas do mar.

Decorrente do exposto, a redação da definição de margem contante das Diretivas será revista para a incluída nos pareceres da APA no âmbito das ações judiciais de reconhecimento da propriedade privada.

"Relativamente à demarcação apresentada, no Modelo Territorial, cumpre ressaltar que a mesma foi estimada com base na informação geográfica disponível e nos critérios técnicos aprovados pela Portaria 204/2016, de 25 de julho, o que não inviabiliza a sua definição por procedimento próprio de delimitação do domínio público hídrico nos termos fixados no artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro, e, ainda, Portaria n.º 931/2010, de 20 de setembro."

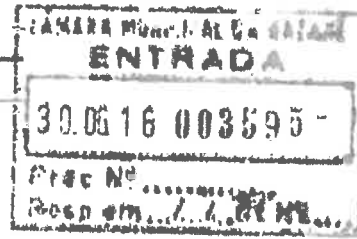
Nos termos do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, "os programas especiais são elaborados pela administração central e visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo, exclusivamente, regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais." Assim, "estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, através do estabelecimento de ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função dos respetivos objetivos."

Adicionalmente, a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, estabelece no seu artigo 18.º que "compete ao Estado, através do ordenamento adequado das utilizações dos recursos hídricos, compatibilizar a sua utilização com a proteção e valorização desses recursos, bem como com a proteção de pessoas e bens contra fenómenos associados aos mesmos recursos", consagrando ainda no artigo 21.º que as águas marítimas costeiras e interiores e os respetivos leitos e margens são objeto dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Proc. N.º 33
Fis. 33



111

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Av. Vieira Guimarães, 54
2450-951 NAZARÉ

A.D.P.

*A DAF para
sua decisão para
Resolução de Câmara
Municipal*
Wichins
30/6/2016

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

59/2016/DAF

S07008-201606-VP

100.20.20.00032.2016

ASSUNTO: **Pedido de Parecer**

Em resposta à solicitação mencionada em epígrafe, junto se envia a V.Ex.^a cópia da informação técnica DSAJAL/DAJ n.º 109094-201606, elaborada pela Dra. Isabel Vassalo, com os despachos que a mesma mereceu.

Com os melhores cumprimentos,

*Ponto retirado
R-08/A/2016*

O Vice-Presidente

José Neto

ASS
*Ponto retirado
R-22/A/2016
Wichins*

Anexo: o mencionado

*A Câmara tomou
conhecimento.
R-2/8/2016
Wichins*

PARECER

Concordo. À consideração superior.

A Diretora de Serviços



Adriana Raimundo

28-06-2016

Concordo com o entendimento jurídico vertido nesta Informação, sobre o dever de consulta à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. no âmbito da instrução de processos de gestão urbanística em área delimitada como domínio público marítimo, num "Estudo de demarcação da linha limite do leito e da margem das águas", elaborado e emanado daquela entidade, questão submetida a pronúncia desta CCDR, pela Câmara Municipal da Nazaré.

À consideração superior a transmissão deste parecer à autarquia consulente para os efeitos tidos por convenientes.

Chefe de Divisão



Margarida Cucharra

28-06-2016

DESPACHO

De acordo.

Transmita-se à Câmara Municipal da Nazaré.

O Vice-Presidente



José Neto

28-06-2016

--	--

Informação Número	Pasta Número	Data
109094-201806-DSAIAL/DAJ	100.20.20.00032.2018	28-08-2018

ASSUNTO: **Parecer da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)
Câmara Municipal da Nazaré**

A Câmara Municipal da Nazaré (CMN) dirigiu-se a estes serviços solicitando a emissão de parecer jurídico sobre o dever de consulta à Agência Portuguesa do Ambiente (APA. IP) no âmbito da instrução de processo de gestão urbanística em área delimitada como domínio público marítimo num "Estudo de Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar" elaborado e emanado daquela entidade.

Questiona a Câmara Municipal a vinculação àquele estudo e a respetiva validade e eficácia jurídica.

Na prática, a questão é colocada nestes termos:

"No início do ano de 2013 a ARH do Tejo, IP, enviou a esta Câmara municipal um documento intitulado de "Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar"

Sendo certo que o documento em causa se destina a delimitar a área de domínio público marítimo no Município da Nazaré, importa clarificar as suas implicações na gestão urbanística.

Não foi, contudo, à data clarificada a eficácia do Estudo, nomeadamente a sua validade jurídica e dos efeitos que teria sobre a gestão urbanística no litoral da Nazaré.

Assim sendo, solicita-se apoio jurídico na clarificação das seguintes questões:

- 1. Se a delimitação do domínio público marítimo que consta no documento "Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar", vincula a Câmara Municipal;*
- 2. Se na gestão urbanística, as operações urbanísticas a realizar dentro da área delimitada nesse estudo, deve ou não ser enviada à APA para consulta vinculativa."*

São pois estas as duas questões relativamente às quais nos é solicitado o parecer jurídico.

2. Análise:

2.1. A legislação que nos norteia nesta matéria é a Lei nº 54/2005, de 15 de novembro, na redação da Lei nº 34/2014, de 19 de Junho.

Nos termos do artigo 2º, nº1 desta Lei, verifica-se que o domínio público hídrico compreende o domínio público marítimo, o qual por sua vez, abrange:

- a) As águas costeiras e territoriais;
- b) As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- c) O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- d) Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;



Aliás, a exigência da publicação no Diário da República de que depende a eficácia de uma norma legal ou regulamentar não é novidade no nosso sistema jurídico - basta pensar no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) que no nº 1 do artigo 191º estabelece que a eficácia dos programas e planos territoriais depende da respetiva publicação no DR.

Visto que a delimitação a que o Estudo procede não seguiu o procedimento legalmente exigido para que se torne juridicamente eficaz, e não foi publicada no Diário da República, não é vinculativa para a Câmara Municipal.

Tal não significa que não sirva de orientação para a Câmara Municipal, no exercício das suas competências de gestão urbanística do território municipal.

2.3 Relativamente à 2ª questão colocada diremos em primeiro lugar que as demarcações das áreas como domínio público marítimo, que sigam o procedimento descrito de homologação por Resolução do Conselho de Ministros e consequente publicação no Diário da República, são vinculativas para todas as entidades públicas. As intervenções urbanísticas que a Câmara pretenda realizar dentro dessas áreas estão sujeitas ao parecer da APA, nos termos do regime da utilização dos recursos do domínio público marítimo.

As áreas que não sejam demarcadas nesses termos, como é o caso no presente Estudo, não são domínio público marítimo delimitado, e, como tal, consideramos que não estão sujeitas ao parecer da APA, (a menos que o sejam por outro motivo como REN, por exemplo).

3. Conclusão:

Respondendo às questões colocadas pela Câmara Municipal, diremos:

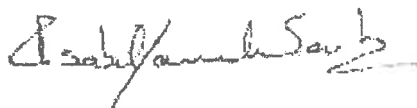
3.1. A delimitação do domínio público marítimo que consta no documento "Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar", não vincula a Câmara Municipal, visto que essa delimitação não seguiu o procedimento legalmente exigido para que se torne juridicamente eficaz, não tendo sido publicada no Diário da República.

3.2. As operações urbanísticas a realizar dentro das áreas delimitadas como domínio público marítimo, que sigam o procedimento descrito de homologação por Resolução do Conselho de Ministros e consequente publicação no Diário da República estarão sujeitas a parecer da APA, exactamente porque são áreas de domínio público, pertencem ao Estado, a quem cabe definir a sua gestão.

Consideramos assim que as operações urbanísticas a realizar dentro da área delimitada nesse estudo, porque não foram demarcadas de modo a que constituam domínio público marítimo, com força obrigatória geral e vinculante para a Câmara, não estão sujeitas a parecer da APA.

É este o nosso parecer, que se submete à consideração superior

A Jurista



Isabel Vassalo Santos

e) As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés”.

O artigo 4º estipula que o domínio público marítimo pertence ao Estado, e portanto, ao Estado cabe definir a respetiva gestão, fruição, demarcação e delimitação.

As regras para a delimitação do domínio público hídrico, e marítimo, constam do artigo 17º, que dispõe:

“1 - A delimitação do domínio público hídrico é o procedimento administrativo pelo qual são fixados os limites dos leitos e das margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza.

2 - A delimitação a que se refere o número anterior compete ao Estado, que a ela procede oficiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados.

3 - As comissões de delimitação são constituídas por iniciativa dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura e do mar, no âmbito das respetivas competências, e integram representantes dos ministérios com atribuições em matéria de defesa nacional, agricultura e, no caso do domínio público marítimo, mar, bem como representantes das administrações portuárias e dos municípios afetados e, ainda, representantes dos proprietários dos terrenos confinantes com os leitos ou margens dominiais a delimitar.

4 - Sempre que às comissões de delimitação se depararem questões de índole jurídica que não estejam em condições de decidir por si, podem os respectivos presidentes requerer a colaboração ou solicitar o parecer do delegado do procurador da República da comarca onde se situem os terrenos a delimitar.

5 - O procedimento de delimitação do domínio público hídrico, bem como a composição e funcionamento das comissões de delimitação são estabelecidos em diploma próprio.

6 - A delimitação, uma vez homologada por resolução do Conselho de Ministros, é publicada no Diário da República.

7 - A delimitação a que se proceder por via administrativa não preclude a competência dos tribunais comuns para decidir da propriedade ou posse dos leitos e margens ou suas parcelas.

8 - Se, porém, o interessado pretender arguir o acto de delimitação de quaisquer vícios próprios deste que se não traduzam numa questão de propriedade ou posse, deve instaurar a respectiva acção especial de anulação.”

2.2 Definida a legislação essencial, debruçamo-nos sobre as questões que são o objeto da nossa pronúncia.

A resposta à primeira questão está em grande parte dada pelos esclarecimentos prestados pela APA, IP, no seu parecer de outubro de 2015 da DRHL, e parcialmente transcritos na parecer da Câmara Municipal, informação nº 18/DAF/34/2016, em que aquela entidade diz expressamente que a demarcação feita e constante do documento enviado à CMN “(...) não obstante o seu carácter indicativo, deve ser considerada para efeitos de gestão, licenciamento e fiscalização”.

O carácter indicativo da delimitação apresentada no estudo, assumido pela APA, significa que a mesma não é vinculativa para a Câmara, configurando-se antes como uma mera orientação que a APA considera que deve ser levada em conta para efeitos de gestão, licenciamento e fiscalização.

O legislador optou por estabelecer no nº6 da norma transcrita uma regra sobre a eficácia da delimitação que lhe confere o carácter vinculante.

Ou seja, nos termos deste preceito, a eficácia de delimitação depende da respetiva publicação no Diário da República, e essa eficácia jurídica significa que a mesma possa ser exigida e se torne obrigatória.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Proc. N.º

Fls.

Deliberado
25 Solicitar parecer à
APA sobre os terrenos,
situados na zona circunscrita
nos autos de delimitação
publicados em DR,
quando aplicável.

INFORMAÇÃO 18/DAF/34/2016

DATA 25/01/2016

DESPACHO/
DELIBERAÇÃO

A reunião
Whidino

25/1/2016

Deliberado ainda
consultar a CCDR
sobre o conteúdo
vinculativo do
estudo de
demarcação da
linha limite do
leito + da margem
das águas do mar + litoral
pelo ARH ejo.
R-4/2/2016

ASSUNTO Demarcação da linha limite do leito e linha limite da margem das águas do mar na gestão urbanística do litoral da Nazaré

QUESTÃO

Necessidade de consulta à APA no âmbito da instrução de processos de gestão urbanística inseridos na delimitação da linha do leito e da margem das águas do mar.

ANTECEDENTES

- Informação n.º 091/DUA/2015, de 18.05.2015;
- Parecer jurídico, de 26.05.2015;
- Informação n.º 148/DPU/2015, de 14.07.2015;
- Ofício n.º 2120, de ref.º 147/2015/DPU, de 17.07.2015;
- Resposta da APA ao ofício precedente, de 27.10.2015;
- Informação n.º 314/DPU/2015, de 01.12.2015

CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

O domínio público hídrico é constituído pelo conjunto de bens que, pela sua natureza, são considerados de uso público e de interesse geral, que justificam o estabelecimento de um regime de carácter especial, aplicável a qualquer utilização ou intervenção nas parcelas de terreno localizadas nos leitos das águas do mar, a fim de os proteger.

Estes bens integram o domínio público do Estado e, como tal, só este pode deles dispor.



Proc. N.º _____

Fis. 24 _____

**MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

A delimitação do domínio público hídrico é o procedimento administrativo pelo qual são fixados os limites dos leitos e das margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza.

A delimitação a que se refere o parágrafo anterior compete ao Estado, que a ela procede oficiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados.

A delimitação, uma vez homologada por Resolução do Conselho de Ministros, é publicada no Diário da República.

CASO SUB JUDICE - ANÁLISE DE FACTO E DE DIREITO: PARECER

No âmbito dos documentos que integram o presente processo (discriminados em epígrafe, no campo “antecedentes”), ressalta o esclarecimento prestado pela APA, I.P., (constante do ofício de ref.º S045240-201508-ARHTO.DRHL), que se transcreve na parte entendida pertinente:

“Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação introduzida pela Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, deve a APA, I.P., enquanto Autoridade Nacional da Água, identificar a sua área de jurisdição no que respeita aos recursos hídricos – leitos e margens das águas do mar e dos cursos de água navegáveis ou fluviáveis.

A demarcação da linha limite do leito e da linha limite da margem das águas do mar, consubstanciada pelas linhas a vermelho e amarelo, respetivamente, constantes no documento remetido à Câmara Municipal da Nazaré, identifica a área sob jurisdição da APA, I.P., nos termos do disposto na referida Lei, assim como na Lei da Água, Lei n.º 58/2005, de 29 de setembro, e legislação complementar, no Decreto-lei n.º 56/2012, de 12 de março (Lei orgânica da APA, I.P.) e na Portaria n.º 108/2013, de 15 de março (Estatutos da APA, I.P.).”

Aquela demarcação, não obstante o seu carácter indicativo, deve ser considerada para efeitos de gestão, licenciamento e fiscalização [...].”

O que aqui é dito, como não podia deixar de ser, é verdade.

O que APA não menciona, nessa comunicação é que, precisamente nos termos da mesma legislação que cita, a Lei n.º 54/2005 (alterada pela Lei n.º 34/2014), a delimitação do domínio público hídrico tem outra forma de se processar, para ser vinculativa.



Proc. N.º _____

Fls. 23

**MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Com efeito, dispõe sobre essa matéria o artigo 17.º o seguinte:

Artigo 17.º

Delimitação

- 1 - A delimitação do domínio público hídrico é o procedimento administrativo pelo qual são fixados os limites dos leitos e das margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza.
- 2 - A delimitação a que se refere o número anterior compete ao Estado, que a ela procede oficiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados.
- 3 - As comissões de delimitação são constituídas por iniciativa dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura e do mar, no âmbito das respetivas competências, e integram representantes dos ministérios com atribuições em matéria de defesa nacional, agricultura e, no caso do domínio público marítimo, mar, bem como representantes das administrações portuárias e dos municípios afetados e, ainda, representantes dos proprietários dos terrenos confinantes com os leitos ou margens dominiais a delimitar.
- 4 - Sempre que as comissões de delimitação se depararem questões de índole jurídica que não estejam em condições de decidir por si, podem os respetivos presidentes requerer a colaboração ou solicitar o parecer do delegado do procurador da República da comarca onde se situem os terrenos a delimitar.
- 5 - O procedimento de delimitação do domínio público hídrico, bem como a composição e funcionamento das comissões de delimitação são estabelecidos em diploma próprio.
- 6 - A delimitação, uma vez homologada por resolução do Conselho de Ministros, é publicada no Diário da República.
- 7 - A delimitação a que se proceder por via administrativa não preclui a competência dos tribunais comuns para decidir da propriedade ou posse dos leitos e margens ou suas parcelas.
- 8 - Se, porém, o interessado pretender arguir o acto de delimitação de quaisquer vícios próprios deste que se não traduzam numa questão de propriedade ou posse, deve instaurar a respectiva acção especial de anulação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

Lei n.º 34/2014, de 19/06

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 54/2005, de 15/11

Assim, percebemos que:

- a delimitação do domínio público hídrico compete ao Estado;
- que este a promove oficiosamente, ou a pedido dos interessados;
- que, para o efeito, é constituída uma Comissão de Delimitação; e
- que, depois da delimitação ser homologada por Resolução do Conselho de Ministros, é publicada no Diário da República.

Termos em que, quando a ex-ARH nos envia o documento denominado “Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar”, sem que tal demarcação se encontre publicada em Diário da República, a APA não pode dizer outra coisa que não seja que tal demarcação tem carácter indicativo.

Logo, concluímos sem qualquer esforço, que a delimitação constante do documento não tem carácter vinculativo.



Proc. N.º _____ / _____
Fis. 29 _____

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Por outras palavras, tornando-se a publicação em Diário da República um requisito de forma essencial, não pode ser preterido, sob pena de ineficácia do que se pretende fazer valer.

Isto é, as linhas de demarcação remetidas pela ex-ARH não são oponíveis a terceiros, uma vez que a publicação em Diário da República é condição indispensável para a sua eficácia jurídica.

Em reforço, explicita-se que a APA disponibiliza, na sua página oficial, um “Guia de Apoio sobre a Titularidade dos Recursos Hídricos”, consultável em www.apambiente.pt/Publicações/Guias e Manuais, que corrobora todas as considerações antecedentes.

Vejamos o que dizem:

7. Como decorre o procedimento de delimitação do DPH?

Para cada processo é nomeada, por portaria (2ª série), uma comissão de delimitação (CD) na qual estão representados o MAOTE, pela APA, I.P., o MDN, quando se trate de DPM, os organismos com competências de gestão do DPH e os requerentes. A CD elabora um Auto de Delimitação que, através de pontos coordenados e por representação gráfica (planta), traduz o limite do DPH na confrontação com determinadas parcelas de terrenos de outra natureza.

Os autos de delimitação, depois de homologados, são publicados em Diário da República.

A homologação dos autos de delimitação do DPH é vinculativa para todas as autoridades públicas, sem prejuízo de decisão judicial que venha a ser proferida que vincule o Estado (em matéria de reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens dominiais) ou que anule o ato de delimitação (por impugnação judicial desse ato nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CPTA).

Não obstante tudo o exposto, o supra mencionado ofício da APA alerta para a existência de 3 autos de delimitação publicados em Diário da República (identificando-os).

Neste caso, a situação é outra!

Com efeito, importa sublinhar que, pese embora tais processos terem sido despoletados por particulares (já percebemos que essa é uma forma do processo se iniciar – cfr. artigo 17.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2005), foram homologados pelos órgãos competentes à data e publicados no:

- DR n.º 84, III Série, de 11.11.1978;
- DR n.º 280, III Série, de 04.12.1992; e
- DR n.º 70, II Série, de 08.04.2011



Proc. N.º _____
Fls. 21 _____

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

O que torna as delimitações publicadas vinculativas para todas as autoridades públicas.

Ora, estas delimitações (correspondentes à linha azul das plantas) abrangem uma zona substancial do litoral do concelho e, quanto a estas, não pode existir qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de consulta.

Em síntese, existem 2 situações que podemos distinguir: as que se enquadram no documento intitulado “Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar”, que são meramente indicativas e as que se inserem nos autos de delimitação publicados em Diário da República que, sendo vinculativas, implicam consulta obrigatória à APA.

CONCLUSÃO

No que diz respeito à gestão urbanística do litoral da Nazaré, deve ser solicitado o parecer da APA, I.P.:

- Relativamente aos terrenos situados na zona circunscrita nos autos de delimitação publicados em Diário da República (DR n.º 84, III Série, de 11.11.1978; DR n.º 280, III Série, de 04.12.1992; e DR n.º 70, II Série, de 08.04.2011).
- O mesmo é dizer, as operações urbanísticas que se pretendam realizar nas zonas da linha azul constantes das 3 plantas inclusas ao processo, implicam parecer da APA.
- As linhas amarelas e vermelhas são meramente indicativas. Não vinculam a Câmara Municipal.

Este é, s.m.o., o meu entendimento jurídico sobre a matéria.
À consideração superior.

A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira
(em regime de substituição)

Helena Pola (Dr.ª)




Proc. N.º _____ / _____
Fls. 20 / 1

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

ASSUNTO: Demarcação da linha limite do leito e linha limite da margem das águas do mar na gest: urbanística do litoral ad Nazaré	INFORMAÇÃO N.º 314/DPU//2015
	DATA: 1/12/2015

DESPACHO:

Concordo, Ao Gabinete Jurídico

21/12/2015

Ex^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,

1. Identificação

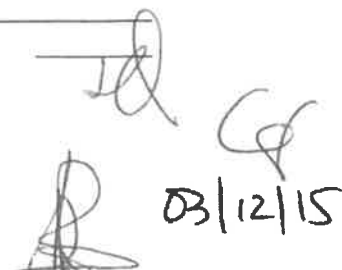
Na sequência da despacho proferido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal em 15.07.2015, foi notificada a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), através do nosso ofício n.º 21229 de 17.07.15, no sentido de esclarecer sobre o carácter vinculativo da demarcação da linha limite do leito e da linha limite da margem das águas constantes do documento remetido pela ARH Tejo, IP, à Câmara Municipal, intitulado "Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar".

Através do registo n.º 002986 de 30.10.2015, vem a APA prestar informação sobre o solicitado (fls. 10 a 14).

2. Análise

Analisado o documento acima mencionado, verifica-se, entre outros, que :

- a) No parágrafo oitavo, é classificada a demarcação da linha limite do leito e da linha limite da margem das águas constantes do documento intitulado "Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar" de carácter indicativo;


03/12/15



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

b) No parágrafo nono, é mencionado a publicação, no Diário da Republica, de três autos de demarcação do domínio público marítimo;

Pelo que, para uma melhor leitura, se considerou oportuno a elaboração das três plantas anexas (fls. 15 a 17), nas quais se encontram delimitadas nas cores vermelho e amarelo as linhas que constam do documento "Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar" e na cor azul a delimitação em Diário da Republica dos autos de delimitação, tendo como base os pontos/coordenadas aí referidos.

3. Conclusão


Face ao mencionado nos pontos anteriores, atento à informação prestada pela APA, ao parecer jurídico emitido em 26 de maio de 2015 e às plantas por nós elaboradas, submeto à consideração superior a obtenção de um novo parecer jurídico para que, após decisão, os serviços possam proceder em conformidade.

À consideração superior,

Nazaré, 1 de dezembro de 2015

A chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

(em regime de substituição)


Maria Teresa Mendes Quinto

Proc. N.º _____

Fis. nº _____

18/ef



Auto de delimitação - D.R., Série II, n.º 70, de 08/04/2011

Requerente - Aníbal Pereira da Silva Azinheira



Pontos/coordenadas do auto de delimitação



Linha do Limite de Leito - APA



Margem Águas do Mar - APA



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
CÂMARA MUNICIPAL

Domínio Público Hídrico
Auto de delimitação publicado no Diário da República,
Série II, n.º 70, de 08 de abril de 2011



DESENHADO:

Sofia Fernandes

ESCALA:





1/5.000

DATA:

Nov/2015

DESENHO N.º



-  Auto de delimitação - D.R., Série III, n.º 280, de 04/12/1992
- Requerente - Fernanda Angélica Rodrigues
-  Pontos/coordenadas do auto de delimitação
-  Linha do Limite de Leito - APA
-  Margem Águas do Mar - APA



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
CÂMARA MUNICIPAL

Domínio Público Hídrico
Auto de delimitação publicado no Diário da República,
Série III, n.º 280, de 04 de dezembro de 1992

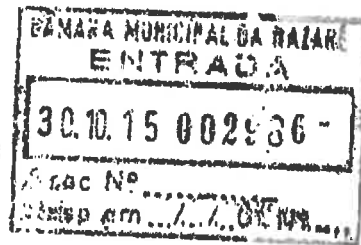


DESENHADO: Sofia Fernandes

ESCALA: 1/2.000

DATA: Nov/2015

DESENHO N.º



Câmara Municipal da Nazaré
Avenida Vieira Guimarães
2450-000 - NAZARÉ

A DPU
[Signature]
2/11/2015

Boa gestão do litoral
de 22-000 foz de

S/ referência *A chufe DPU* Data
2120 *10.11.2015*

N/ referência *o DPU de* Data
S045240-201508-
ARHTO,DRHL *Hido*

Assunto: Pedido de parecer da Câmara Municipal da Nazaré relativamente à eficácia, validade jurídica e efeitos do relatório da demarcação da linha limite do leito e da linha limite da margem das águas do mar na gestão urbanística do litoral da Nazaré

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência do ofício remetido a este Instituto para efeitos de pronúncia, informa-se V. Ex.ª que a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, estabelece a titularidade dos recursos hídricos, que compreendem os recursos dominiais, ou pertencentes ao domínio público, e os recursos patrimoniais, pertencentes a entidades públicas ou particulares.

O domínio público hídrico constitui um conjunto de bens que, por certas razões, essencialmente pelo grau de utilidade pública que possuem, a lei submete a um regime especial que os subtrai à disciplina jurídica dos bens do domínio privado e os torna inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

Estes bens são os que, no seu conjunto, estão presentemente enumerados nos artigos 3.º (domínio público marítimo), 5.º (domínio público lacustre e fluvial) e 7.º (domínio público das restantes águas) da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, abrangendo todas as águas públicas e terrenos a estas conexos, designadamente os respetivos leitos e margens.

Destes bens e no que se refere aos terrenos, destacam-se os leitos e margens das águas do mar e, no território continental, também os leitos e margens das águas navegáveis ou fluviáveis que a lei, de há muito longa data (desde o Decreto Régio de 31 de dezembro de 1864 e 1.º Código Civil de 1867) e continuamente, integra no domínio público do Estado.

Como bens que pertencem ao Estado, só este pode deles dispor.

Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação introduzida pela Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, deve a APA, I.P., enquanto Autoridade Nacional da Água, identificar a sua área de jurisdição no que respeita aos recursos hídricos – leitos e margens das águas do mar e dos cursos de água navegáveis ou flutuáveis.

A demarcação da linha limite do leito e da linha limite da margem das águas do mar, consubstanciada pelas linhas a vermelho e amarelo, respetivamente, constantes no documento remetido à Câmara Municipal da Nazaré, identifica a área sob jurisdição da APA, I.P, nos termos do disposto na referida Lei, assim como na Lei da Água, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e legislação complementar, no Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março (Lei orgânica da APA, I.P.) e na Portaria n.º 108/2013, de 15 de março (Estatutos da APA, I.P.).

Aquela demarcação, não obstante o seu carácter indicativo, deve ser considerada para efeitos de gestão, licenciamento e fiscalização, sendo objeto de atualização pela APA, I.P., em função dos processos de dinâmica do litoral ou de informação mais detalhada resultante do processo de delimitação do domínio público hídrico.

Acrescenta-se, ainda, o facto do domínio público hídrico se encontrar delimitado nos troços identificados nos documentos em anexo, nos termos dos autos de delimitação publicados no Diário da República, Série III, n.º 84, de 11 de novembro de 1978, tendo o procedimento sido requerido por Jorge e Joaquim Eusébio Bandeira e outros; no Diário da República, Série II, n.º 70, de 8 de abril de 2011, tendo o procedimento sido requerido por Aníbal Pereira da Silva Azinheira; e no Diário da República, Série III, n.º 280, de 4 de dezembro de 1992, tendo o procedimento sido requerido por Fernanda Angélica Rodrigues – *Vide* anexos.

No âmbito do procedimento de delimitação define-se a fronteira entre a propriedade pública do Estado e terrenos de outra natureza, tendo em conta as extremas dos prédios confinantes com o domínio público hídrico, quando estes tenham sido reconhecidos como privados.

Nos termos do disposto no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro, a homologação da proposta de delimitação quando publicada no Diário da República é vinculativa para todas as autoridades públicas.

No caso das parcelas abrangidas pelos autos de delimitação suprarreferidos, trata-se de domínio privado, no entanto, as parcelas localizam-se na margem das águas do mar, definida no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, inserindo-se no âmbito do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 54/2005 e sobre as mesmas impende uma servidão administrativa, e consequentes limitações, impostas nos artigos 21.º e 25.º da referida Lei. Todas as parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e, nomeadamente, a uma servidão de uso público, no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas, da pesca, da navegação e da flutuação, e da fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes (artigo 21º). As áreas contíguas às margens e que sejam inundadas pelas águas estão sujeitas a restrições de utilidade pública que, nomeadamente, condicionam o seu uso edificado (artigo 25º). Mais se informa, que a parcelas privadas do leito e da margem das águas públicas estão sujeitas às

Proc. N.º _____

Fis. _____

25 d

condicionantes impostas pelo disposto no artigo 16º da Lei n.º 54/2005, gozando o Estado de direito de preferência em caso de alienação.

Para mais informações, recomenda-se a consulta da página oficial da APA www.apambiente.pt onde se disponibiliza o "Guia de apoio sobre a titularidade dos recursos hídricos": <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=19&subref=139&sub2ref=693>.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora da Administração da Região Hidrográfica
do Tejo e Oeste


Gabriela Moniz

Anexos: Autos de delimitação publicados referidos no ofício (6 páginas).

Terça-feira 11 de Abril de 1978

III Série — Número 84



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do B. Francisco Manoel do Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série		850\$		500\$
A 2.ª série		850\$		500\$
A 3.ª série		850\$		500\$
Das séries diferentes		1000\$		550\$

Apêndice — anual, 650\$

A estes preços acrescem as partes de custos

O preço das anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação de pagamento antecipado e efetuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Secretaria

Por despachos do Ministro da Justiça e do vice-almirante adjunto do Chefe do Estado-Maior da Armada de 24 e 16 de Fevereiro do corrente ano, respectivamente, foi homologado o parecer n.º 4443, de 2 do mesmo mês e ano, da Comissão do Domínio Público Marítimo sobre a delimitação de um prédio rústico denominado «Quinta do Forno da Telha», em Alcochete, requerida por herdeiros de José Dias da Cruz, constante do seguinte auto de demarcação:

Auto de demarcação

Aos 19 dias do mês de Outubro de 1977, reunida na Capitania do Porto de Lisboa, em Alcântara-Mar, a comissão de delimitação nomeada por portaria publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1977, constituída pelo capitão-tenente Fernando Ventura Duarte, que serve de presidente, em representação do Departamento da Marinha, pelo Dr. José Júlio Campos, vogal, em representação da Administração-Geral do Porto de Lisboa, e por José António Cruz Caldeira, vogal, em representação dos herdeiros de José Dias da Cruz, para, de harmonia com a alínea d) da segunda parte das normas a observar pelas comissões de delimitação e o parecer n.º 4366, de 14 de Dezembro de 1976, da Comissão do Domínio Público Marítimo, lavrar o auto de demarcação com o domínio público marítimo de um terreno marginalis ao Tejo, denominada «Quinta Nova», ou «Forno da Telha», em Alcochete, pertencentes a herdeiros de José Dias da Cruz.

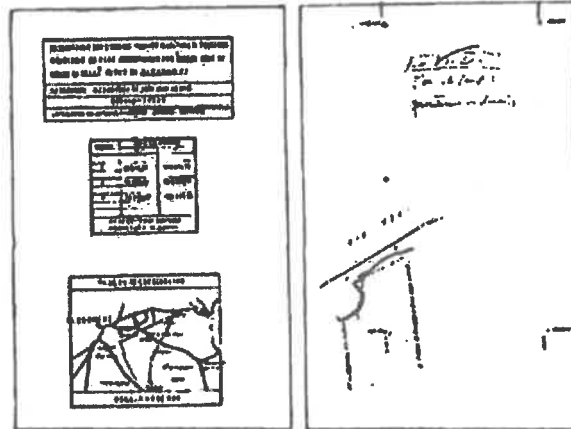
De acordo com as referidas normas, com as actas n.ºs 1 e 2 e o estudo efectuado sobre o terreno, a comissão resolveu propor, por unanimidade, a delimitação dos citados terrenos com o domínio público marítimo, segundo uma linha poligonal cujos vértices estão representados pelos marcos 7, 8 e 9, numerados de nascente para poente.

As coordenadas dos marcos são coordenadas rectangulares, ligadas à rede geodésica do País, determinadas no sistema com origem no ponto central (Melriça), elipsóide de Hayford e projecção de Gauss, conforme consta do quadro seguinte e da planta que faz parte integrante do presente auto e vai rubricada pelos membros da comissão:

Marcos	Distâncias	
	À meridiana	À perpendicular
7	— 71 541,22	100 651,92
8	— 71 565,48	— 100 664,47
9	— 71 570,28	— 100 687,35

Nada mais havendo a tratar, a comissão, dando por findos os seus trabalhos, lavrou o presente auto de demarcação, que vai ser assinado por todos os presentes.

Fernando Ventura Duarte — José Júlio Campos — José António Cruz Caldeira.



Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, 10 de Março de 1978. — O Oficial encarregado as funções de Director-Geral, José Mário dos Santos Sousa Machado, capitão-de-mar-e-guerra. 1-2-1040

Por despachos do Ministro da Justiça e do vice-almirante adjunto do Chefe do Estado-Maior da Armada de 24 e 16 de Fevereiro do corrente ano, respectivamente, foi homologado o parecer n.º 4444, de 26 de Janeiro do mesmo ano, da Comissão do Domínio Público Marítimo sobre a delimitação de terrenos na zona urbana da Nazaré, requerida por Alfredo do Carmo Pinto, constante do seguinte auto de delimitação:

Auto de delimitação

Aos 10 dias do mês de Outubro de 1977, na Capitania do Porto da Nazaré, reuniu-se a comissão de delimitação com o domínio público marítimo de terrenos junto à zona edificada da Nazaré, nomeada pela Portaria de 29 de Maio de 1973, publicada no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 126, da mesma data, e alterada pela portaria de 4 de Fevereiro de 1976, esta publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1976, comissão constituída pelo capitão-de-fragata Rui Lobato Feres dos Santos, capitão do Porto da Nazaré, como presidente, António Carepa Sousa, representante da Câmara Municipal da Nazaré, e engenheiro Mário Salgueiro Paula, representante da Direcção-Geral de Portos, como vogais.

A comissão, em fase do estudo a que procedeu e conforme actas constantes do processo, resolveu propor a delimitação dos terrenos em causa pela linha definida pelos segmentos de

recta entre os pontos correspondentes às coordenadas que constam no quadro que se segue e na planta anexa a este auto que dele faz parte integrante e val rubricada pelos membros da comissão:

Quadro dos pontos

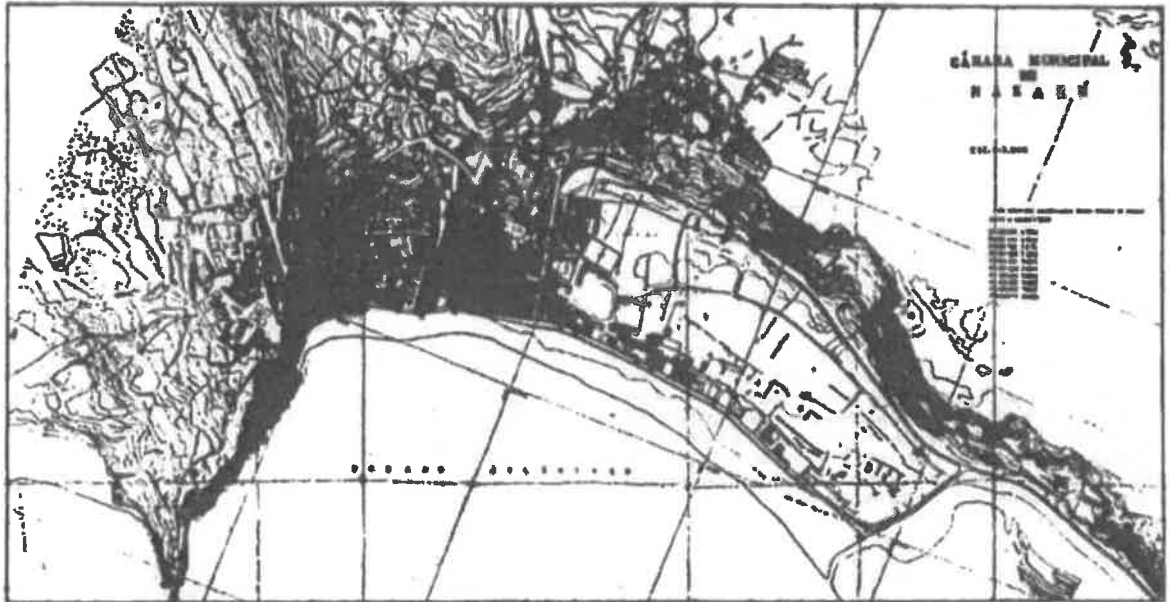
P1 — (80 898; 6750)
P2 — (80 777; 6992)
P3 — (80 728; 7073)
P4 — (80 658; 7381)
P5 — (80 634; 7427)
P6 — (80 658; 7587)
P7 — (80 662; 7663)
P8 — (80 680; 7865)

P9 — (80 690; 7910)
P10 — (80 870; 8420)

Para melhor materializar no terreno a delimitação em causa, esclarece-se que a carta anexa diz respeito à escala 1:5000, mas os pontos constantes do quadro atrás referido foram calculados de uma carta à escala 1:1000 e transpostos para a carta presente (1:5000).

Não havendo mais nada a tratar, a comissão, dando por findos os seus trabalhos, lavrou este auto de delimitação, que val ser assinado por todos os seus membros.

Rua Lobato Pires dos Santos — António Carepa Sousa — Mário Selgueiro Paula.



Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, 10 de Março de 1978. — O Oficial exercendo as funções de Director-Geral, José Maria dos Santos de Sousa Machado, capitão-de-mar-e-guerra.

Por despachos do Ministro da Justiça e do vice-almirante adjunto do Chefe do Estado-Maior da Armada de 21 e 20 de Fevereiro do corrente ano, respectivamente, foi homologado o parecer n.º 4454, de 9 do mesmo mês e ano, da Comissão do Domínio Público Marítimo sobre a delimitação de uns terrenos situados na Quinta da Rocinha, em Alcochete, que a Sociedade Produtora de Sal, L.ª, diz pertencerem-lhe, constante do seguinte auto de demarcação:

Auto de demarcação

Aos 16 dias do mês de Dezembro de 1977, reuniu na Capitania do Porto de Lisboa, em Alcantara-Mar, a comissão de delimitação nomeada por portaria publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 31 de Julho de 1976, constituída pelo capitão-tenente Fernando Ventura Duarte, que serve de presidente, em representação do Departamento da Marinha, pelo Dr. José Júlio Campos, vogal, em representação da Administração-Geral do Porto de Lisboa, e por Alberto Henriques Marques dos Santos, vogal, em representação da Sociedade Produtora de Sal, L.ª, para, de harmonia com a alínea f) da segunda parte das normas a observar pelas comissões de delimitação e com o parecer n.º 4340 da Comissão do Domínio Público Marítimo, lavrar o auto de demarcação com o domínio público marítimo de uns terrenos marginais ao Tejo, demarcados «Marinha das Hortas e «Marinha do Carvalho», em Alcochete, pertencentes àquela Sociedade.

De acordo com as referidas normas, com as acias n.ºs 1 a 4 e com o estudo efectuado sobre o terreno, a comissão resolveu propor, por unanimidade, a delimitação da Marinha do Carvalho e da Marinha das Hortas, segundo uma linha poligonal cujos vértices estão representados pelos marcos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, numerados de nascente para poente.

As coordenadas dos marcos são coordenadas rectangulares ligadas à rede geodésica do País, determinadas com origem no ponto central (Meirica), alçada de Hayford e projectão de Gauss, conforme consta do quadro seguinte e da planta que faz parte integrante do presente auto e val rubricada pelos membros da comissão:

Marcos	Distâncias	
	A meridiana	A perpendicular
21	— 69 323,65	— 100 908,33
22	— 69 377,13	— 100 797,13
23	— 69 402,37	— 100 793,33
24	— 69 400,25	— 100 740,03
25	— 69 413,92	— 100 736,11
26	— 69 435,83	— 100 761,46
27	— 69 478,41	— 100 692,92
28	— 69 518,63	— 100 625,79
29	— 69 543,97	— 100 625,78
30	— 69 583,61	— 100 597,44
31	— 69 672,34	— 100 646,51
32	— 69 658,88	— 100 579,94
33	— 69 718,09	— 100 561,10
34	— 69 714,84	— 100 600,50
35	— 69 779,35	— 100 598,65

Nada mais havendo a tratar, a comissão, dando por findos os seus trabalhos, lavrou o presente auto de demarcação, que val ser assinado por todos os presentes.

Fernando Ventura Duarte — José Júlio Campos — Alberto Henriques Marques dos Santos.

Sexta-feira, 4 de Dezembro de 1992

Proc. N.º _____
Fls. Número 280 13 cl.



III
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

1. Concursos públicos

Órgãos de soberania 22 078
Autarquias 22 080

2. Portarias, Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

Órgãos de soberania 22 084
Tribunais 22 087
Autarquias 22 087

3. Sociedades e Cooperativas

Factos sociais, estatutos e suas alterações... 22 117
Convocatórias 22 166

4. Diversos

Associações 22 168
Leilão 22 171

2. Portarias, Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Direcção-Geral de Marinha

Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, o parecer n.º 5480 da Comissão do Domínio Público Marítimo sobre a delimitação de um prédio rústico situado no sítio do Salgado, freguesia de Pamaifeito, concelho da Nazaré, requerida por Fernanda Angélica Rodrigues, foi homologado por despachos de 30 de Junho de 1992 do almirante-Chefe do Estado-Maior da Armada, por delegação do Ministro da Defesa Nacional, e de 31 de Julho de 1992 do Ministro da Justiça, aprovando o seguinte:

Auto de delimitação

Aos 20 dias do mês de Março de 1992, reunia, pelas 15 horas, nas instalações da Direcção-Geral de Portos, na Avenida de Elias Garcia, em Lisboa, a comissão de delimitação nomeada por portaria publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1989, constituída pelo capitão-tenente da reserva Eurico José Mattioli, como representante da Marinha, que serve de presidente, pelo engenheiro Frederico José Moisés Alberto Costa, como representante da Direcção-Geral de Portos, e pelo Dr. Martinho de Oliveira Rosa, como representante da requerente, para ser lavrado o auto de delimitação com o domínio público marítimo de um prédio rústico localizado no sítio do Salgado, freguesia de Pamaifeito, concelho da Nazaré, que a requerente Fernanda Angélica Rodrigues diz pertencer-lhe.

A Comissão, dando cumprimento ao parecer n.º 5176, de 6 de Outubro de 1988, da Comissão do Domínio Público Marítimo, homologado

em 13 de Dezembro do mesmo ano pelo almirante-Chefe do Estado-Maior da Armada, em face dos estados e que procedeu, tanto no gabinete como no campo, e de acordo com o que consta da acta n.º 1, resolveu propor a delimitação do referido prédio com o domínio público marítimo segundo a poligonal que, partindo do vértice 1 termina no vértice 3, a que correspondem as coordenadas (sistema Hayford-Gauss) indicadas no quadro que se segue e conforme consta da planta de delimitação anexa a este auto:

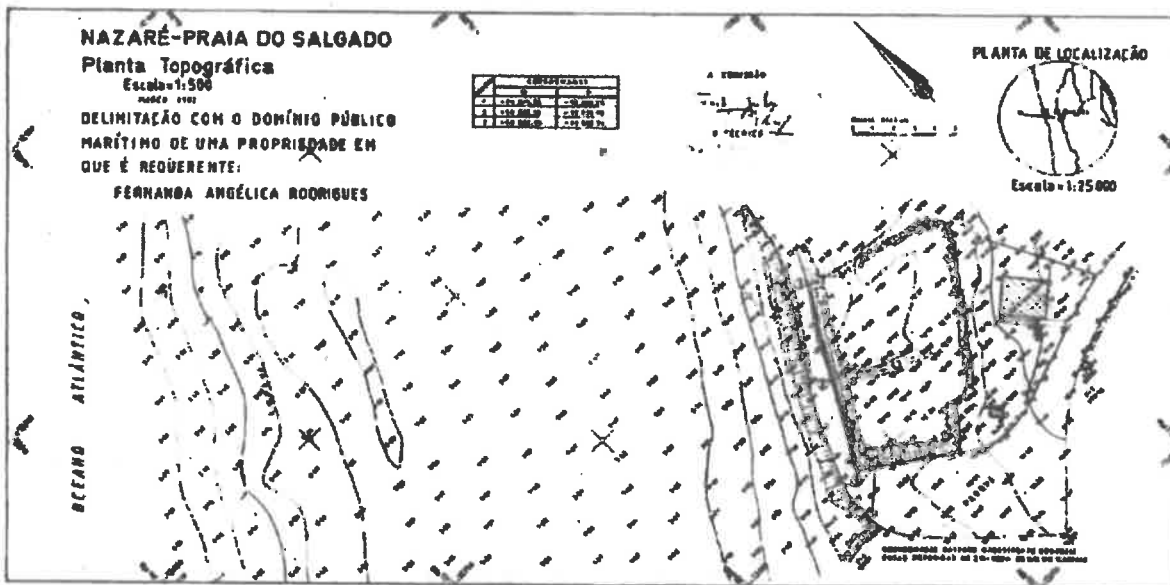
Marco	Distâncias	
	A meridiano	A perpendicular
1	- 84 011,08	- 12 999,36
2	- 84 000,11	- 12 978,18
3	- 83 987,86	- 12 958,28

E nada mais havendo a tratar, a Comissão deu por findos os seus trabalhos e lavrou, em duplicado, o presente auto de delimitação, que, depois de lido e achado conforme, vai ser assinado por todos os seus membros.

Eurico José Mattioli — Frederico José Moisés Alberto Costa — Martinho de Oliveira Rosa.

Direcção-Geral de Marinha, 16 de Agosto de 1992. — O Director-Geral, *José Manuel do Vete Martins Cartaxo*, vice-almirante.

1 2 20 903



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Instituto Português da Qualidade

Termo de adopção n.º 328/82

Nos termos do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 479/88, de 23 de Dezembro, e em cumprimento do n.º 5.2.2 das Regras Comuns dos Comitês Europeus de Normalização (CEN/CENELEC) é adoptada como norma portuguesa a norma europeia EN 28 630-2 (1992) «Information processing — Data interchange on 130 mm (5.25 in) flexible disk cartridges using modified frequency modulation re-

coding at 13 262 t/psd, on 80 tracks each side. Part 2: Track format A for 77 tracks. (ISO 8630-2: 1987)»; «Traitement de l'information — Échange de données sur cartouches à disquettes de 130 mm (5,25 in) utilisant un enregistrement à modulation de fréquence modifiée (MFM) à 13 262 t/psd sur 80 pistes sur chaque face. Partie 2: Schéma de piste A pour 77 pistes. (ISO 8630-2: 1987)», aprovada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) em 13 de Agosto de 1992.

A presente norma entra em vigor no último dia do mês seguinte ao da publicação no *Diário da República* deste termo de adopção e encontra-se disponível, para consulta ou aquisição, na sede do Instituto Português da Qualidade, na Rua de José Estêvão, 83-A, em Lisboa.

Instituto Português da Qualidade, 30 de Outubro de 1992. — O Vice-Presidente, *Francisco Barroca*.

4-2-1383

16282

-Lei n.º 211/2004, de 20.08, por exercício da actividade de mediação imobiliária sem ser detentora de licença para o efeito

Descobrir & Analisar — Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda.
NIPC — 508 091 233
Avenida Cidade de Maringá, n.º 3, 1.º - Edifício 2000
2400-118 Leiria

Decisão: Coima no montante de €5 000,00, tomada definitiva em 23 de Outubro de 2010, por violação ao disposto no n.º 1, do artigo 5.º, punido nos termos da al. a) do n.º 1, do artigo 44.º, ambos do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20.08, por exercício da actividade de mediação imobiliária sem ser detentora de licença para o efeito.

23 de Fevereiro de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo,
Fernando Silva.

204538499

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte

Aviso (extracto) n.º 8636/2011

Por despacho da Sr.ª Vogal do Conselho Directivo, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., de 27-12-2010, foi autorizada a alteração de percurso da carreira regular de passageiros Amarante (Estação) — Póvoa (conc. 4306), explorada pela empresa RODONORTE — Transportes Portugueses, S. A., com sede na Rua D. Pedro de Castro, 5000 — 669 Vila Real, passando a respectiva concessão a designar-se por Amarante (Escolas) — Murgido (Granja).

23-03-2011. — O Director Regional, *Fernando Lucas Oliveira*.

304502485

Aviso (extracto) n.º 8637/2011

Por despacho de 27-12-2010, da Sr.ª Vogal do Conselho Directivo, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., e de acordo com o Regulamento de Transportes em Automóveis, foi outorgada em regime regular, a carreira entre Amarante (Colégio S. Gonçalo) e Lixa, requerida pela empresa RODONORTE — Transportes Portugueses, S. A., com sede na Rua D. Pedro de Castro, concelho de Vila Real.

23-03-2011. — O Director Regional, *Fernando Lucas Oliveira*.

304500857

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 8638/2011

Por meu despacho de 3 de Março de 2011, no uso de competência delegada, autorizo o exercício de funções privadas no âmbito da docência em acumulação com as funções públicas que exerce na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, à técnica superior, Maria Teresa Rodrigues dos Santos Pereira Urbano, nos termos dos artigos n.ºs 28.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com a nova redacção dada pela Lei n.º 34/2010, de 3 de Setembro.

4 de Março de 2011. — A Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *Vanda Nunes*.

204538855

Aviso n.º 8639/2011

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, precedendo procedimento concursal comum para ocupação de posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da CCDRLVT, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, sujeito a período experimental de 180 dias,

Diário da República, 2.ª série N.º 70 -- 8 de Abril de 2011

correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, conjugado com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo colectivo de trabalho n.º 1/2009, 28 de Setembro e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 2 de Março, com a trabalhadora, Maria da Conceição Gouveia Pais Ramos, com efeitos a 18 de Janeiro de 2011, auferindo a remuneração base correspondente entre a 6.ª e 7.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório entre 31 e 35 da tabela remuneratória única.

Foi designado o seguinte júri para acompanhar o período experimental:

Presidente: Paulina Dália Verde Martins, Directora de Serviços da Direcção de Serviços do Ambiente.

Vogais:

Isabel Dulce Mendes da Silva Marques, Chefe de Divisão da Divisão de Avaliação e Monitorização Ambiental;

Maria Antonieta Abreu de Castaño, Técnica Superior.

10 de Março de 2011. — A Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *Vanda Nunes*.

204538822

Aviso n.º 8640/2011

Por se encontrarem reunidos os pressupostos de facto e de direito relativos à contagem de pontos do SIADAP 3 dos anos 2004 a 2009 e obtidos os dez pontos obrigatórios para a alteração da posição remuneratória ao abrigo do n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro da LVCR, faz-se público que, por meu despacho de 22 de Março de 2011, foi alterada a posição remuneratória da técnica superior Maria Rosa Taborda Fradinho, em regime de comissão de serviço no cargo de directora de serviços do Departamento Financeiro, Administrativo e Jurídico da Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P. (ARHTejo), com efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Da presente alteração não advêm encargos financeiros para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Nestes termos, é aditada ao Despacho n.º 2525/2010, de 28 de Janeiro de 2010, a presente alteração de posicionamento remuneratório.

22 de Março de 2011. — A Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *Teresa Almeida*.

204538944

Declaração de rectificação n.º 676/2011

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 5124/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 59, de 24 de Março de 2011, rectifica-se que onde se lê «O presente despacho produz efeitos a 18 de Fevereiro de 2010» deve ler-se «O presente despacho produz efeitos a 18 de Fevereiro de 2011».

30 de Março de 2011. — A Presidente, *Teresa Almeida*.

204539024

Instituto da Água, I. P.

Anúncio n.º 4678/2011

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, e no uso da competência delegada através da Resolução n.º 1/2010, do Conselho de Ministros, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, faz-se público que a Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho de 28 de Janeiro de 2011, homologou o Auto de Delimitação do Domínio Público Marítimo na confrontação com dois prédios contíguos, situados em Algerifeira e Medros, Quinta de São João, freguesia de Farnalício, concelho da Nazaré, elaborado em 29 de Novembro de 2010 pela Comissão de Delimitação nomeada no âmbito do processo deste Instituto n.º 17046/5-T e do qual é titular Aníbal Pereira da Silva Azinheira, que se publica em anexo.

1 de Abril de 2011. — O Presidente, *Orlando Borges*.

Auto de Delimitação

Aos 29 dias do mês de Novembro de 2010, na sede do Instituto da Água, I. P., em Lisboa, reuniu a comissão de delimitação nomeada

pela Portaria n.º 810/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 3 de Outubro de 2008, para proceder à delimitação do domínio público hídrico na confrontação com dois prédios contíguos situados em Algerifeira e Medros, Quinta de São Gião, freguesia de Famalicão, concelho da Nazaré, requerida por Aníbal Pereira da Silva Azinheira, com a seguinte composição: Eng.ª Fernanda Maria Rodrigues de Castro Ambrósio, em representação do Instituto da Água, I. P. e que preside à Comissão, e, como vogais, Capitão-de-mar-e-guerra FZ RES Jorge Filipe dos Santos Duarte, em representação do Ministério da Defesa Nacional, e Sr. António Manuel Freire Sebastião, em representação do requerente.

A comissão, dando cumprimento ao estipulado na Portaria n.º 810/2008, em face dos estudos a que procedeu, em gabinete e no terreno, e de acordo com os termos constantes nas Actas n.ºs 2 e 3, fixou a delimitação do domínio público hídrico segundo uma linha poligonal composta por 5 vértices a que correspondem as coordenadas (Sistema de Projectão Gauss, Elipsóide

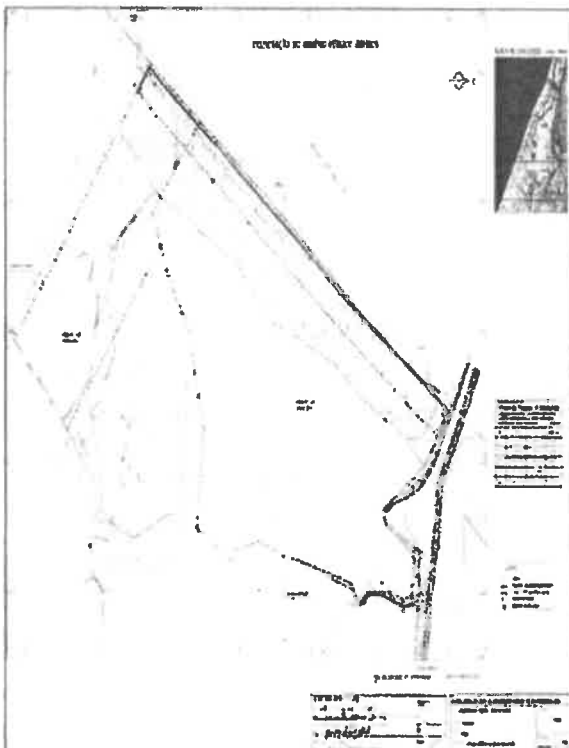
Internacional, Datum 73) e cotas (referidas ao Datum Altimétrico), indicadas no quadro que se segue e que consta também da planta de delimitação anexa:

Vértice	N	P	Cota (m)
1	-81642,61	-9440,75	4,90
2	-81682,35	-9410,19	4,85
3	-81918,28	-9800,18	8,30
4	-82213,25	-10257,68	7,18
5	-82175,79	-10291,24	11,90

O requerente ficou ciente do disposto nos artigos 16.º e 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, referentes, respectivamente, ao direito de preferência do Estado em caso de alienação do prédio e às servidões, limitações e obrigações que recaem sobre as parcelas privadas da margem

E mais não havendo a tratar, a Comissão deu por findos os trabalhos e elaborou o presente Auto, o qual vai assinado por todos os seus membros.

Fernanda Maria Rodrigues de Castro Ambrósio — Jorge Filipe dos Santos Duarte — António Manuel Freire Sebastião.



204539868

Instituto Geográfico Português

Aviso n.º 8841/2011

Foi emitido, em 29 de Março de 2011, em nome de LANDCOBA, Consultores de Sistemas de Informação e Cartografia Digital, L.ª, com sede social no concelho de Lisboa, na Avenida Marquês de Tomar, n.º 9, 6.º, 1050-152 Lisboa, o Alvará n.º 01/2011 CD para o exercício de actividades no domínio do Cadastro Predial. O presente alvará é válido até 29 de Março de 2016

29 de Março de 2011. — O Director-Geral, *Carlos Manuel Mourato Nunes*, tenente-general.

304535671

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 8642/2011

Por meu despacho de 21-03-2011, foi aceite a denúncia do contrato de trabalho em funções públicas, ao abrigo do artigo 74.º do RCTFP aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro, celebrado com a Assistente Técnica, Margarida Maria dos Santos Calado Rego, tendo este cessado com efeitos a 23 de Março de 2011.

29 de Março de 2011. — A Secretária-Geral, *Maria João Lourenço*,
204533062

Autoridade para as Condições de Trabalho

Louvor (extracto) n.º 257/2011

O Centro Local da Lezíria e Médio Tejo da Autoridade para as Condições do Trabalho de Santarém (CLLMT) esteve desde Fevereiro de 2007, até Dezembro de 2010, sem pessoal de apoio ao Sector das Contra-Ordenações.

Durante aquele período o apoio àquele sector foi prestado pela técnica superior, Dra. Graciete Valentina Paulino Heliodoro, da Unidade de Apoio ao Centro Local do Oeste da Autoridade para as Condições do Trabalho de Caldas da Rainha, (UACLO) que desempenhou, desde Fevereiro de 2007 e de forma ininterrupta até Janeiro de 2011, no Centro Local da Lezíria e Médio Tejo da Autoridade para as Condições do Trabalho de Santarém, as funções de instrutora de processos de Contra-ordenação

Estas funções foram desempenhadas em acumulação com as suas funções de igual teor na UACLO, tendo a seu cargo a instrução de todos os processos de contra-ordenações ali existentes, realizando, entre outras, funções ligadas a inquirições, diligências de prova, tramitação adjectiva ou processual, terminando na elaboração de propostas de decisão.

O desempenho desta técnica foi imprescindível para assegurar o funcionamento do um sector de contra-ordenações que não dispunha de nenhum instrutor e não obstante a colocação em Janeiro de 2011, de um técnico superior no Centro Local da Lezíria e Médio Tejo da Autoridade para as Condições do Trabalho de Santarém, a colaboração desta técnica não cessou, mantendo a sua total disponibilidade para assegurar a integração do novo trabalhador, desempenhando igualmente funções de orientação durante o seu período experimental.

Perante o exposto, demonstro publicamente o meu reconhecimento, louvando a, Dra. Graciete Valentina Paulino Heliodoro, pelo desempenho profissional que reflecte o conhecimento do interesse público associado ao funcionamento do sector onde presta apoio, e do elevado zelo e dedicação nas funções que desempenhou no período em referência.

28 de Março de 2011. — O Inspector-Geral do Trabalho, *José Luis Forte*

204535233

BRANCO TOMÁS
Advogado

Proc. N.º _____
Fls. 72

Exmo. Senhor
Dr. Walter Chicharro
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré
Av. Vieira Guimarães, 54
2414-001 LEIRIA

Data: 26/05/2015
Assunto: Solicitação de Parecer
V. Ref.: 49/GAP/2015

Nos termos solicitados, remete-se em anexo o parecer.

Com os melhores cumprimentos,



Branco Tomás

Ao Arg. Paulo Carreira
A Arg. Maria José
O cumprimento

T.C.
Walter Chicharro
27/05/15

T.C.
27-5-2015

27/05/2015

Página 1 de 1

ADU
Proc. N.º
Fis. 264
26/5/2015
Dr. Branco Tomás

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
da Nazaré

A Câmara Municipal da Nazaré, solicitou uma pronúncia jurídica, relativa ao dever de consulta à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), pelo Município da Nazaré, no âmbito da instrução de processos de gestão urbanística, no que tange ao domínio público marítimo.

O pedido de parecer, é descrito no ofício, nos termos que se transcreve:

"No início do ano de 2013 a ARH do Tejo, IP, enviou a esta Câmara Municipal um documento intitulado de "Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar".

Sendo certo que o documento em causa se destina a delimitar a área de domínio público marítimo no Município da Nazaré, importa clarificar as suas implicações na gestão urbanística.

Não foi contudo à data clarificada a eficácia do estudo, nomeadamente da sua validade jurídica e dos efeitos que teria sobre a gestão urbanista no litoral da Nazaré.

O documento em causa não foi objeto de publicação em Diário da Republica.

Assim sendo solicita-se apoio jurídico na clarificação das seguintes questões:

- 1. Se a delimitação do domínio público marítimo que consta no documento "Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar" vincula a Câmara Municipal.*
- 2. Se na gestão urbanística as operações urbanísticas a realizar dentro da área delimitada nesse estudo deve ou não ser enviada à APA para consulta vinculativa."*



Dr. Branco Tomás

Constitui o objecto da presente pronúncia jurídica responder às questões colocadas:

“Se a delimitação do domínio publico marítimo que consta no documento “Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar” vincula a Câmara Municipal?

Se na gestão urbanística as operações urbanísticas a realizar dentro da área delimitada nesse estudo deve ou não ser enviada à APA para consulta vinculativa?”

No âmbito do enquadramento jurídico, consideramos que

O domínio publico marítimo encontra-se enquadrado no regime jurídico constante da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, a qual estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

O domínio público marítimo pertence ao Estado, artigo 4.º.

O domínio público marítimo compreende as margens das águas costeiras, artigo 3.º, alínea e).

A margem das águas do mar tem a largura de 50 metros, artigo 11.º, n.º 2.

O leito das águas do mar é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, artigo 10.º, n.º 2.

Dr. Branco Tomás

Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, artigo 11.º, n.º 1.

A delimitação do domínio público é o procedimento administrativo pelo qual são fixados os limites das margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza, artigo 17.º, n.º 1.

A delimitação, uma vez homologada por resolução do Conselho de Ministros, é publicada no Diário da República, artigo 17.º, n.º 6.

Abordando em concreto o parecer solicitado,

O pedido de emissão de parecer, assenta no documento intitulado "*Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar*".

Na mesma solicitação, é mencionada a não publicação em Diário da República do documento intitulado "*Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar*".

Não é mencionado no pedido de parecer, a que título, o documento intitulado "*Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar*", entrou na posse do município.

Desconhecendo a origem do documento, não estamos em condições de nos pronunciar, e não nos pronunciamos, sobre a validade jurídica do mesmo.



Dr. Branco Tomás

No entanto, atentos os considerandos expressos supra, manifestamos que não estão verificados os pressupostos legais, para tal documento, ser eficaz, por ausência de publicação em Diário da República.

Assim,

Inexistindo delimitação eficaz, das margens das águas do mar, encontra-se prejudicada a avaliação da submissão de uma determinada propriedade em concreto, ao domínio público marítimo.

Com os fundamentos referidos, o mencionado no documento intitulado "*Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar*", não determina ou impõe uma acção específica, ao Município da Nazaré, originado por uma delimitação.

Não estando o Município da Nazaré obrigado a uma acção específica, pode não proceder a qualquer consulta à Agência Portuguesa do Ambiente.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

Caldas da Rainha, 26 de Maio de 2015.



Branco Tomás

C.P. 20269L



MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Proc. N.º _____

Fis. 24

C/MNAZARE *15-05-26 1374

Exmo Senhor

Carlos Tomás, Dr.

Rua Sangreman Henriques, nº 15 r/c

2500-253 Caldas da Rainha

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
49/GAP/2015

Data
26/05/2015

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

De acordo com o despacho da Presidência desta Câmara Municipal, datado de 26 de Maio corrente, solicita-se a V.Exa., que se pronuncie com o parecer que tiver por conveniente sobre a informação da Divisão de Urbanismo e Ambiente, a qual se transcreve na íntegra:

“No início do ano de 2013 a ARH do Tejo, IP, enviou a esta Câmara Municipal um documento intitulado de um documento intitulado de “Demarcação da Linha Limite do leito e da Margem das Águas do Mar”.

Sendo certo que o documento em causa se destina a delimitar a área de domínio público marítimo no Município da Nazaré, importa clarificar as suas implicações na gestão urbanística.

Não foi contudo à data clarificada a eficácia do estudo, nomeadamente da sua validade jurídica e dos efeitos que teria sobre a gestão urbanística no litoral da Nazaré.

O documento em causa não foi objecto de publicação em Diário da República.

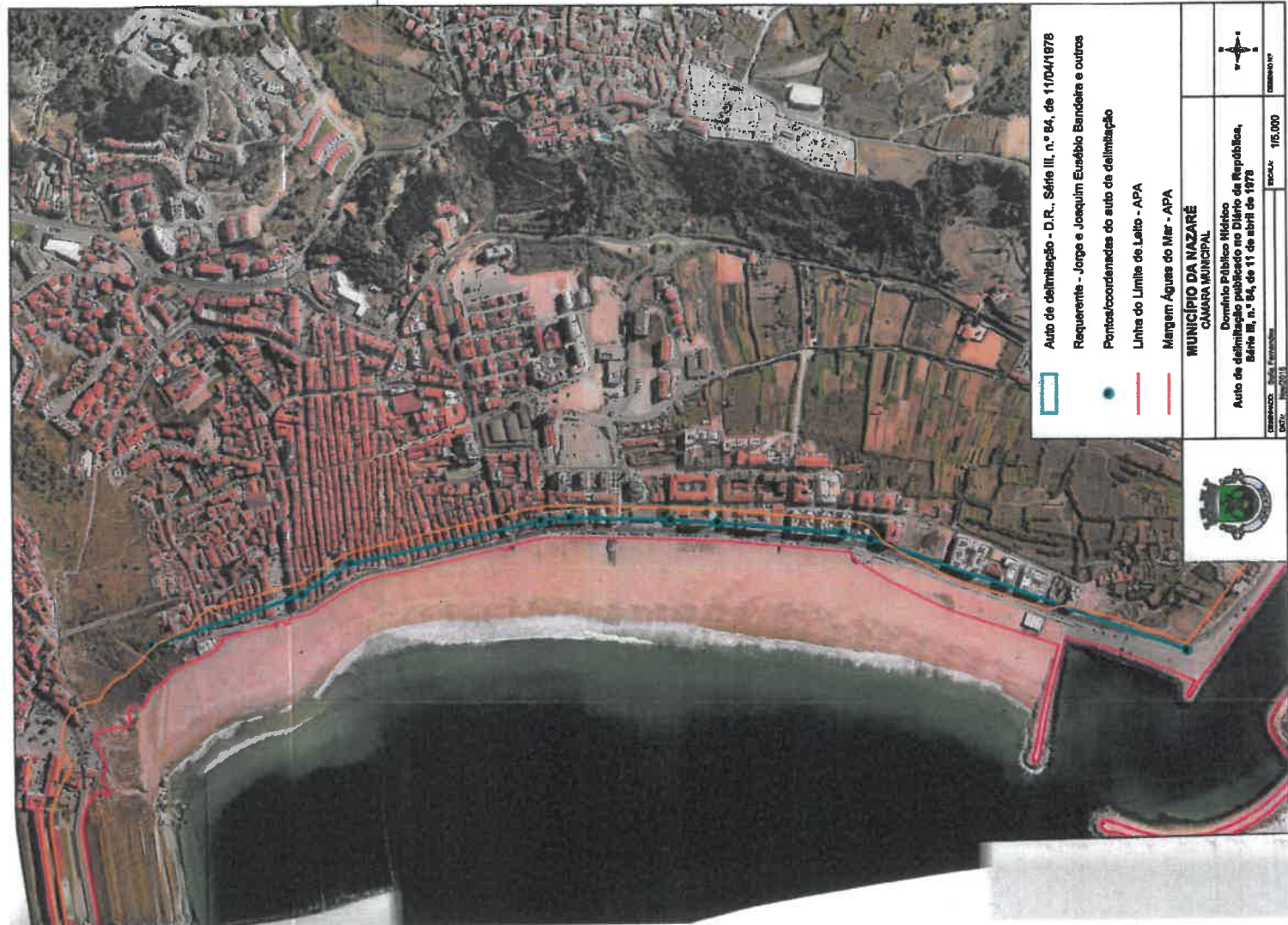
Assim sendo solicita-se apoio jurídico na clarificação das seguintes questões:

1. Se a delimitação do domínio público marítimo que consta no documento a “Demarcação da Linha Limite do Leite e da Margem das Águas do Mar” vincula a Câmara Municipal.
2. Se na gestão urbanística as operações urbanísticas a realizar dentro da área delimitada nesse estudo deve ou não ser enviada à APA para consulta vinculativa”.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara,

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)



Auto de delimitação - D.R. Série III, n.º 84, de 11/04/1978
 Requerente - Jorge e Joaquim Eusébio Bandeira e outros
 Pontos/coordenadas do auto de delimitação
 Linha do Limite de Leite - APA
 Margem Águas do Mar - APA

MUNICÍPIO DA NAZARÉ
 CÂMARA MUNICIPAL

Domínio Público Municipal
 Auto de delimitação publicado no Diário da República, Série III, n.º 84, de 11 de abril de 1978

Desenhado: Sofia FERNANDES
 Escala: 1/5.000

